

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MAICSON ADRIANO BÁRBARO

**O CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO EM PERÍODO ELEITORAL:
APLICABILIDADE DE MEDIDAS PARA A DIMINUIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DAS
FAKE NEWS.
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2023

MAICSON ADRIANO BÁRBARO

**O CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO EM PERÍODO ELEITORAL:
APLICABILIDADE DE MEDIDAS PARA A DIMINUIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DAS
FAKE NEWS.
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Gabriel Henrique Hartmann

Santa Rosa
2023

MAICSON ADRIANO BÁRBARO

**O CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO EM PERÍODO ELEITORAL:
APLICABILIDADE DE MEDIDAS PARA A DIMINUIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DAS
FAKE NEWS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

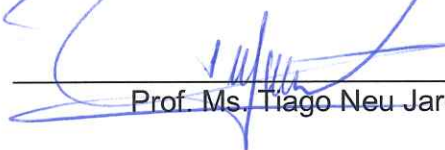
Banca Examinadora



Prof. Ms. Gabriel Henrique Hartmann– Orientador(a)



Prof.^a Ms. Raquel Lucilene Sawitzki Callegaro



Prof. Ms. Tiago Neu Jardim

Santa Rosa, 06 de julho de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia aos meus queridos pais, cujo amor, apoio e incentivo incansáveis me guiaram ao longo desta jornada acadêmica. A vocês, minha gratidão eterna. Dedico também aos professores e amigos que compartilharam seu saber e experiência, moldando minha visão e expandindo meus horizontes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me conceder força e perseverança ao longo desta jornada acadêmica. Aos meus pais, sou imensamente grato por seu amor incondicional, apoio constante e por serem minha fonte de inspiração. Ao Prof. Ms. Gabriel Henrique Hartmann, expresso minha profunda gratidão por sua orientação precisa e conhecimento.

Uma mentira pode dar a volta ao mundo enquanto a verdade leva o mesmo tempo para calçar os sapatos.

Mark Twain.

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema o cenário jurídico brasileiro em período eleitoral: aplicabilidade de medidas para a diminuição da circulação das *fake news*. A delimitação temática do trabalho em tela, apresenta-se no estudo da aplicabilidade de medidas para dirimir a circulação das *fake news*: o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, que institui Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet e o cenário jurídico brasileiro em período eleitoral. A fim de que se leve a efeito a pesquisa, tem-se como problema norteador do estudo: as inovações legislativas implementadas no cenário jurídico brasileiro são suficientes ou efetivas para dirimir a circulação das *fake news* durante o processo eleitoral? O objetivo geral está calcado em analisar o cenário jurídico brasileiro acerca de inovações legislativas, considerando em particular, o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, que visa o enfrentamento das *fake news* no processo eleitoral. A relevância da pesquisa reside no aumento do fluxo das *fake news* no âmbito político e social, representando uma ameaça ao Estado democrático e ao processo eleitoral. A aplicação prática do estudo busca conscientizar sobre a importância de buscar a veracidade das informações consumidas e conhecer os dispositivos legais que condenam a propagação das *fake news*. A metodologia adotada é teórica, com abordagem qualitativa e uso de pesquisa documental em fontes primárias e secundárias, com a utilização de autores como: Giuliano Da Empoli, José Jairo Gomes, Hannah Arendt e Matthew D`Ancona. O método de abordagem escolhido para a análise e interpretação dos dados é o hipotético-dedutivo. A monografia é estruturada em três capítulos: o primeiro apresenta o conceito e a manifestação pretérita das *fake news*; o segundo aborda as *fake news* e seus reflexos nos processos eleitorais; e, o terceiro capítulo analisa o cenário jurídico brasileiro e a responsabilização do fluxo das *fake news*. Em síntese, a disseminação das *fake news* requer abordagens abrangentes e a colaboração de diversos atores, com inclusão do campo jurídico, educacional, governos, sociedade civil, setor privado e instituições acadêmicas. É essencial promover a responsabilização dos agentes envolvidos e fortalecer a sociedade contra os efeitos prejudiciais das *fake news* para preservar a integridade do processo democrático.

Palavras-chave: *Fake news* – processos eleitorais - projeto de lei nº 2.630/2020.

RESUMEN

La presente investigación tiene como tema el escenario jurídico brasileño durante el período electoral: aplicabilidad de medidas para la disminución de la circulación de las *fake news*. La delimitación temática del trabajo en cuestión busca estudiar la aplicabilidad de medidas para mitigar la circulación de las *fake news*: el Proyecto de Ley N° 2.630/2020 que instituye la Ley Brasileña de Libertad, Responsabilidad y Transparencia en Internet, y el escenario jurídico brasileño durante el período electoral. Con el fin de llevar a cabo la investigación, se plantea como problema guía del estudio la siguiente pregunta: ¿En qué medida el escenario jurídico brasileño, con las innovaciones legislativas, considerando en particular el Proyecto de Ley N° 2.630/2020 que instituye la Ley Brasileña de Libertad, Responsabilidad y Transparencia en Internet, busca mitigar la circulación de las *fake news* durante el proceso electoral? El objetivo se basa en analizar el escenario jurídico brasileño en relación con las innovaciones legislativas, considerando en particular el Proyecto de Ley N° 2.630/2020, que tiene como objetivo abordar las *fake news* en el proceso electoral. La relevancia de la investigación reside en el aumento del flujo de las *fake news* en el ámbito político y social, representando una amenaza al Estado democrático y al proceso electoral. La aplicación práctica del estudio busca concienciar sobre la importancia de buscar la veracidad de las informaciones consumidas y conocer los dispositivos legales que condenan la propagación de las *fake news*. La metodología adoptada es teórica, con enfoque cualitativo y uso de investigación documental en fuentes primarias y secundarias, utilizando autores como Giuliano Da Empoli, José Jairo Gomes, Hannah Arendt y Matthew D'Ancona. El método de enfoque elegido para el análisis e interpretación de los datos es el hipotético-deductivo. La monografía está estructurada en tres capítulos: el primero presenta el concepto y la manifestación pasada de las *fake news*; el segundo aborda las *fake news* y sus repercusiones en los procesos electorales; y el tercer capítulo analiza el escenario jurídico brasileño y la responsabilización de la circulación de las *fake news*. En resumen, la difusión de las *fake news* requiere enfoques integrales y la colaboración de diversos actores, incluyendo el ámbito jurídico, educativo, gubernamental, la sociedad civil, el sector privado y las instituciones académicas. Es esencial promover la responsabilización de los agentes involucrados y fortalecer a la sociedad contra los efectos perjudiciales de las *fake news* para preservar la integridad del proceso democrático.

Palabras clave: *Fake news* – Procesos Electorales - Proyecto de Ley n° 2.630/2020.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – PRINCIPAIS ASPECTOS DA PL 2630/2020	49
--	----

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ - Parágrafo

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

ARPANET – Advanced Research Projects Agency Network

Art. – Artigo

DSA – Digital Services Act

IA – Inteligência Artificial

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

M5S – Movimento 5 Estrelas

NetzDG – Network Enforcement Act

nº – número

p. – Página

PL – Projeto de Lei

TSE – Tribunal Supremo Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 CONCEITO E MANIFESTAÇÃO PRETÉRITA DAS <i>FAKE NEWS</i>	15
1.1 A CORRELAÇÃO DAS <i>FAKE NEWS</i> E DA MENTIRA	15
1.2 EVOLUÇÃO E MANIFESTAÇÃO DAS <i>FAKE NEWS</i>	21
2 AS <i>FAKES NEWS</i> E SEUS REFLEXOS NOS PROCESSOS ELEITORAIS	29
2.1 O DESENVOLVIMENTO E PROPAGAÇÃO DAS <i>FAKE NEWS</i> MEDIANTE NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO	29
2.2 O CENÁRIO MUNDIAL DE FLUXO DAS <i>FAKE NEWS</i>	36
3 O CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO E A RESPONSABILIZAÇÃO DO FLUXO DAS <i>FAKE NEWS</i>	44
3.1 A (DES)NECESSIDADE DE REGULAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE AS <i>FAKE NEWS</i> E O PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020	44
3.2 O CENÁRIO JURÍDICO NA APLICABILIDADE DE MEDIDAS CONTRA AS <i>FAKE NEWS</i> NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO	50
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	60
ANEXOS	65
ANEXO A – Projeto de Lei nº 2.630, de 2020	66

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de curso tem como tema o cenário jurídico brasileiro em período eleitoral: aplicabilidade de medidas para a diminuição da circulação das *fake news*. No atual cenário político e social, a disseminação das *fake news* tem se tornado uma preocupação crescente em todo o mundo. No Brasil, esse fenômeno ganha especial relevância em período eleitoral, quando a disseminação de informações falsas pode comprometer a integridade do processo democrático. Nesse sentido, esta monografia tem como a delimitação temática estudar a aplicabilidade de medidas para dirimir a circulação das *fake news*: o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020 que institui Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet e o cenário jurídico brasileiro em período eleitoral.

A fim de que se leve a efeito a pesquisa, tem-se como problema norteador do estudo o seguinte questionamento: as inovações legislativas implementadas no cenário jurídico brasileiro são suficientes ou efetivas para dirimir a circulação das *fake news* durante o processo eleitoral? Logo, como hipótese pressupõe-se que: a) A influência midiática pelo fluxo de notícias falsas deverá ser combatida pelos meios legais disponíveis, desta forma no contexto eleitoral o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020 serve como uma ferramenta institucional para a segurança da democracia e integridade do pleito; b) No Estado democrático as mídias convergem a liberdade de expressão e as medidas do Poder Legislativo, como o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, não irá auxiliar na diminuição e propagação das *fake news*, de forma a propiciar riscos à liberdade de expressão.

Para além disso, insta salientar que o objetivo geral é analisar o cenário jurídico brasileiro acerca de inovações legislativas, considerando em particular, o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, que visa o enfrentamento das *fake news* no processo eleitoral. Como objetivos específicos da monografia, traduz-se em descrever o conceito das *fake news* e sua manifestação pretérita na sociedade, verificar mecanismos de propagação das *fake news* no ambiente virtual e seus reflexos nos processos eleitorais, além de analisar o cenário jurídico brasileiro para combate e

responsabilização do fluxo das *fake news*, considerando em particular, o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020.

Essa pesquisa se justifica devido ao crescente fluxo das *fake news* no âmbito político-social e sua visível ameaça ao Estado democrático, pois traz em torno da aplicabilidade da Projeto de Lei nº 2.630, de 2020 em face ao processo eleitoral, a noção e impacto do pleito, além da responsabilidade acerca da disseminação de dados manipulados e usados como instrumento de propagação das *fake news*. A viabilidade da pesquisa fundamenta-se na segurança da livre manifestação do sufrágio, para o eleitorado, candidatos e cidadãos perante o risco do fluxo das *fake news* no processo eleitoral e sua influência na escolha de candidatos em um Estado democrático.

A aplicação prática do estudo incumbe na conscientização sobre o interesse social acerca da busca de veracidade das informações consumidas e sobre os dispositivos legais que condenam tais práticas. A reflexão acerca da aplicabilidade da Projeto de Lei nº 2.630, de 2020 em face ao processo eleitoral é de suma relevância para sociedade, pelo fato da grande influência que o fluxo de informações falsas podem prejudicar o sufrágio em período eleitoral, momento tão sensível para qualquer nação. Deve-se dizer ainda que o presente estudo se trata de algo contemporâneo, o tema precisa receber maior atenção e ser devidamente explorado.

A presente pesquisa está categorizada como teórica, pois visa identificar a eficácia da aplicação da PL nº 2.630 de 2020 e de outras ferramentas da legislação e doutrina para combater o fluxo das *fake news* no cenário eleitoral, quanto ao tratamento dos dados será de natureza qualitativa, dado que apresentará um estudo dos aspectos subjetivos de medidas contra do fluxo de notícias falsas, com seu fim classificado como explicativa e descritiva. Com relação aos procedimentos técnicos, são de natureza bibliográfica na qual será resgatado aspectos interdisciplinares.

A produção dos dados da pesquisa dar-se-á por documentação indireta. A documentação indireta será produzida por meio de pesquisa documental em fontes primárias e secundárias, através dos sistemas informatizados do Estado, bem como, nas legislações pertinentes, livros e artigos científicos, realizar-se-á a compilação de todos os meios necessários para possibilitar o entendimento claro do problema proposto para a pesquisa, utilizando-se de autores como Giuliano Da Empoli, José Jairo Gomes, Hannah Arendt e Matthew D`Ancona. O método de abordagem escolhido, para a análise e interpretação dos dados é o hipotético-dedutivo, pois a

temática da pesquisa é extremamente relevante para sociedade e consiste em uma abordagem sobre o Projeto de Lei, ainda de pouco conhecimento social. Desta forma, evidencia-se uma lacuna de conhecimentos acerca do assunto, e se faz necessário a elaboração de hipóteses como possíveis soluções à problemática. A pesquisa adotará o método de procedimento histórico, para possibilitar a compreensão da relação da mentira e *fake news* e como elas são manifestadas pela mídia e recebidas pelo público, também o método de procedimento comparativo, ao passo que irá identificar o cenário jurídico brasileiro em relação a medidas contra a circulação das *fake news* no período eleitoral.

Para a abordagem do tema, o trabalho está estruturado em três capítulos: no primeiro, buscar-se-á compreender o conceito e a manifestação pretérita das *fake news*, com o intuito de estabelecer a correlação entre as *fake news* e a mentira, uma vez que a propagação de informações inverídicas é uma característica central dessas notícias falsas. Nesse sentido, necessária se faz a compreensão acerca da evolução e da manifestação das *fake news*, através de meios de comunicação tradicionais e, mais recentemente, das plataformas digitais.

Para o segundo capítulo, abordar-se-á sobre as *fakes news* e seus reflexos nos processos eleitorais, dado que a disseminação de informações falsas pode influenciar negativamente o debate público, suficiente para distorcer a percepção dos eleitores e prejudica a integridade do processo democrático. O desenvolvimento e a propagação de *fake news* têm sido facilitados pelas novas tecnologias da informação, que permitem a rápida disseminação de conteúdo por meio das redes sociais e outras plataformas online. Neste tópico também serão exemplificados acontecimentos globais.

Por fim, no terceiro capítulo, analisar-se-á o cenário brasileiro e a responsabilização das *fake News*. É fundamental analisar criticamente o papel do ordenamento jurídico na abordagem das *fake news*, pois visa-se observar a necessidade de mecanismos eficazes de controle, como o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. A análise legislativa será de suma importância, dado que se trata de uma proposta que visa combater a disseminação de informações falsas, pois visam medidas de responsabilização e transparência na internet.

1 CONCEITO E MANIFESTAÇÃO PRETÉRITA DAS *FAKE NEWS*

Neste capítulo será explanado sobre o conceito e a manifestação pretérita das *fake news*. Desta forma, será descrito o conceito, a evolução e o desenvolvimento das *fake news* como artifício de manipulação. Outrossim, cumpre ressaltar que a pesquisa é apenas para fins acadêmicos, livres de qualquer viés ideológico ou político partidário.

1.1 A CORRELAÇÃO DAS *FAKE NEWS* E DA MENTIRA

A mentira pode ser usada como um artifício de convencimento nas relações interpessoais, e como o surgimento das *fake news* e sua definição, a correlação entre esses dois conceitos não se mostra tão distinta. Dessa forma, neste subtítulo será abordada essa linha tênue entre esses dois conceitos.

O termo “mentira” é utilizado como uma oposição ao que é verdade, ou seja, a mentira é o antônimo da verdade. É a afirmação de algo que se sabe ou suspeita ser falso, negar o conhecimento sobre alguma coisa. A mentira é o ato de enganar, iludir ou ludibria, ela está presente diariamente na vida de todo seres humanos, devido ao convívio social. Na visão pessimista de Alexandre Koyré, a mentira é tão velha quanto o próprio mundo e no objetivo de materializar ela dentro do homem, utilizada o termo latino *mendax ab initio*, ou seja, refere-se que desde que o homem surgiu, a mentira surge com ele (PRIOR, 2019). Neste sentido:

É incontestável que o homem sempre mentiu. Mentiu para si mesmo. E para os outros. Mentiu para seu prazer – o prazer de exercer essa faculdade espantosa de “dizer o que não é” e de criar, por sua palavra, um mundo do qual é o único responsável e autor. Mentiu também para sua defesa: a mentira é uma arma. A arma preferida do inferior e do fraco que, enganando o adversário, afirma-se e vinga-se dele. (KOYRÉ, 1996 p. 120).

A mentira tem sua definição extremamente complexa. O ato de mentir apenas pode ser considerado como falsidade, se existir a intenção, a vontade de enganar, não existindo esses pressupostos a mentira torna-se como um simples erro. A afirmação do que cremos ser mentira está muito mais ligada à cultura e crenças do que imaginamos e tiramos conclusões, baseia-se nisso um discurso falso pode ser considerado verdadeiro ou ao contrário (DERRIDA, 1996). “Mentir não é enganar-se

nem cometer erro; não se mente dizendo apenas o falso, pelo menos se é de boa-fé que se crê na verdade daquilo que se pensa ou daquilo acerca do que se opina no momento” (DERRIDA, 1996. p. 8).

Desde os primórdios da civilização humana a mentira influencia intimamente a sociedade. Na história pode observar-se que ela foi usada para os mais diferentes fins. Pode-se dar como exemplo as ideologias raciais do período da Alemanha Nazista onde as mídias eram controladas pelo governo e propagação de mentiras eram constantemente difundidas. Pode-se destacar:

A história testemunha que o recurso à mentira como meio de persuasão é algo recorrente no desenrolar do tempo. O expediente da mentira serviu de pressuposto para justificar conflitos, guerras, caça às bruxas na Idade Média, perseguição aos judeus, influenciou eleições de papas, acirrou a hostilidade entre religiões, conduziu uma rainha à guilhotina, sustentou ditaduras, elegeu governantes, legitimou golpes que mudaram o rumo dos acontecimentos (JESUS, 2021. p. 1786).

A história da mentira é questionada por Derrida. Para ele, a mentira de certa forma se confunde com a verdade, a intenção deve existir no falso. Alega também se existe uma história da mentira, e defende a ideia do falso testemunho, o mal chamado mentira ou perjúrio que destrói o coração do homem e traz o caos nas relações humanas (DERRIDA, 1996).

O ser humano que se põem na figura de destinador do discurso, poderá utilizar a mentira como mecanismo de argumentação, com objetivo de convencer o destinatário que, por sua vez, interpretara as informações e caberá a ele a aceitação ou negação do discurso. Neste ponto pode-se observar algo muito significativo, que seria o reconhecimento do discurso como legítimo e verdadeiro pelo destinatário, que se baseia em pressupostos a partir de seus conhecimentos, crenças e emoções e da capacidade de persuasão do destinador (BARROS, 2020).

A aceitação dos indivíduos que captam um discurso distorcido, parte da ideia das convicções prévias, que são motivadas pelas crenças, desejos e conhecimentos. A recepção positiva de boatos na sociedade é extremamente complexa e massiva, um diferente discurso propagado pode ter diferentes interpretações, em continentes, países, estados, municípios, bairros e famílias por exemplo. No âmbito político as pessoas podem ser divididas em: a) receptivos: que consiste em pessoa com uma crença já estabelecida e por mais que seja absurdo o discurso aceita-o por agradá-lo; b) os neutros: que podem ser influenciados pela opinião ou boatos a aceitar o discurso;

e, c) os céticos: pessoas que só mediante grande pressão e evidências seguirão o discurso das massas (SUNSTEIN, 2010).

Pode-se dizer que devido ao medo de “aparecer estúpido”, as pessoas tentem se intitular ou em achar-se em seu subconsciente como alguém que goza de uma inteligência e de um juízo inviolável. Em um contexto contemporâneo, tal medo faz com que as pessoas tenham sua presunção corrompida pelo seu próprio ego e abre caminho para tomada das *fake news* como uma verdade absoluta, indiferente da mentira, por mais absurda que alguma informação apresentada possa ser (MUSIL, 2016).

A mentira é um meio de arguição e ferramenta para que o locutor use de forma ilegítima de persuasão e manipulação. A mentira pode se tornar uma verdade para o interlocutor no viés político, assim possibilita na sociedade uma ruptura com princípios éticos e da moralidade. Para Aristóteles a retórica é um modo de dizer a verdade utiliza a verdade, fundadas em uma persuasão de boa-fé e cativa o interlocutor, já a retórica e conseqüentemente a persuasão corrompida e inflamada pela mentira vai de antemão ao conceito de Aristóteles que entende isso como manipulação, que seria o mau uso da retórica, com capacidade de grandes danos (JESUS, 2021). Dessa forma:

A época moderna, que acredita que a verdade não é nem dada, nem revelada ao espírito humano, mas produzida por ele [...] podemos permitir-nos negligenciar a questão de saber o que é a verdade, contentando-nos em tomar a palavra no sentido em que os homens comumente a entendem. E se pensamos agora em verdades de facto - em verdades tão modestas como o papel, durante a revolução russa, de um homem de nome Trotsky que não surge em nenhum dos livros da história da revolução soviética - vemos imediatamente como elas são mais vulneráveis que todas as espécies de verdades racionais tomadas no seu conjunto. (ARENDDT, 1967. s.p).

No conjunto dos meios de comunicação de massa, pode-se observar um crescente e preocupante engajamento da mentira como um artifício de uma moderna manipulação dos fatos. Uma visão pessimista diz que a mutação histórica da mentira teve seu aprimoramento, usada pelo homem como um mecanismo para alcançar objetivos (PRIOR, 2019).

A verdade de fato é aquela construção argumentativa que tem por base a experiência, isto é, que é empírica ou experimental é a verdadeira essência de um debate político produtivo. Porém manobras políticas, supostas descobertas e teorias mirabolantes põem em risco a verdade de fato e sua própria existência. Pode-se perceber que na política moderna, a formatação da retórica ao invés da busca pela

verdade, utiliza-se de meios para atingir a emoção humana, e por sua vez influenciar na decisão racional do cidadão e moldar a opinião. A opinião no sentido mais amplo, está ligada à crença na qual o indivíduo se baseia para criar conclusões e pontos de vista, porém devido às articulações fundadas na manipulação e na falta de boa-fé, corrompem a verdade (ARENDDT, 1967). Nesse sentido:

Como se sabe, a arte do segredo, os *arcana imperii*, a simulação e a dissimulação, a astúcia e o engano, a falsificação deliberada, foram sempre considerados meios legítimos para alcançar fins políticos. Não são poucos os tratados do Renascimento e do Barroco que elevam a mentira, a simulação e a dissimulação, a arte do segredo e da ocultação, à condição de princípios gerais de atuação política (PRIOR, 2019. p. 78).

Assim, aquele que constrói seu diálogo na verdade de fato no âmbito político, caminha para a formação de uma opinião dominante. Porém, no meio político, existe a possibilidade de a verdade encontrar-se como o interesse particular do proprietário da retórica. Assim o que seria uma verdade de fato, torna-se algo que levanta suspeitas por parte da população, desta forma degrada a figura política fundada em uma boa-fé. Já o mentiroso é um ator por natureza e na política não tem a necessidade de se prender na formação de uma opinião fundada na imparcialidade, na integridade e na independência, pois sua retórica poderá ser mediante suas faculdades ser minuciosamente formada e postas em ação (ARENDDT, 1967). Nesse sentido:

A verdade de facto, pelo contrário, é sempre relativa a várias pessoas: ela diz respeito a acontecimentos e circunstâncias nos quais muitos estiveram implicados; é estabelecida por testemunhas e repousa em testemunhos; existe apenas na medida em que se fala dela, mesmo que se passe em privado. É política por natureza. Ainda que se deva distingui-los, os factos e as opiniões não se opõem uns aos outros, pertencem ao mesmo domínio. Os factos são a matéria das opiniões, e as opiniões, inspiradas por diferentes interesses e diferentes paixões, podem diferir largamente e permanecer legítimas enquanto respeitarem a verdade de facto. A liberdade de opinião é uma farsa se a informação sobre os factos não estiver garantida e se não forem os próprios factos o objecto do debate. Por outras palavras, a verdade de facto fornece informações ao pensamento político [...] (ARENDDT, 1967. s.p).

O uso da mentira como ferramenta política é um grande problema, pois o orador, possuidor da palavra, empenha-se na busca do convencimento das massas. A mentira parte de uma construção argumentativa de falsificação dos fatos, porém para que ele tenha êxito em ludibriar os destinatários, na formação do discurso, utiliza de forma impura a demonstrabilidade, veracidade e objetividade, em prol do

convencimento. A problemática da mentira se torna evidente no âmbito político-social a partir da popularização do termo *fake news* e das consequências que delas decorrem (JESUS, 2021). “Se aquele que diz a verdade de fato quer desempenhar um papel político, e por isso ser persuasivo, irá, quase sempre, proceder a consideráveis desvios para explicar por que é que a sua verdade serve melhor os interesses de qualquer grupo.” (ARENDR, 1967. s.p).

A utilização das *fake news* não é novidade, pois a divulgação de notícias falsas com o intuito de legitimar uma visão política são acontecimentos recorrentes na sociedade, principalmente no período de processo eleitoral. Com o surgimento das novas tecnologias de informação e popularização das redes sociais as *fake news* encontram um campo perfeito de atuação e influência. Elas se tornaram ferramentas intensas e extremamente eficazes na comunicação política para influenciar a opinião pública. A honestidade e exatidão não são mais consideradas como a maior prioridade nas trocas políticas (D`ANCONA, 2018). Nesse sentido:

O uso das *fake news*, da mentira, como ferramenta, é uma ameaça para democracia, pois estas ao se imporem como narrativa no âmbito da política conseguem de influir no processo eleitoral e nos processos decisórios que envolvem a vida da sociedade e dos seus cidadãos. A consolidação da democracia, do Estado Democrático de Direito depende, intrinsecamente, da participação ativa dos cidadãos, seja por atuação direta ou através de seus representantes eleitos. A construção saudável de um projeto de sociedade demanda que decisões importantes não podem estar fundamentadas em premissas falsas, pois não se poderia, de antemão, prever a conclusão que decorreria das mesmas. (JESUS, 2021. p. 1786).

O que torna o fenômeno das *fake news* tão ameaçador para um meio democrático é sua capacidade de tornar-se um dogma para certa parcela da população. O perigo reside em trazer a normalidade à mentira. Neste ponto, pode-se descrever um conceito interessante sobre a era do pós-verdade, que pode ser definido como “[...] um adjetivo relacionado ou evidenciado por circunstâncias em que fatos objetivos têm menos poder de influência na formação da opinião pública do que apelos a emoções ou crenças pessoais.” (D` ANCONA, 2018. p. 20). Destaca-se que esse conceito é uma evidente crítica à atual sociedade. O entendimento sobre pós-verdade não destaca a falsidade e a manipulação política, mas a resposta do público sobre esse assunto. “A indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à conivência” (D` ANCONA, 2018. p. 34).

A era do pós-verdade é formada por indivíduos coniventes, pois o bombardeio de falsidade e escândalos políticos deixam o cidadão sem ânimo no compromisso com a verdade, além de que o pensamento racional abre espaço para conexão emocional, conexão essa largamente utilizada nas *fake news* (D`ANCONA, 2018).

Deste modo, a evolução do processo da mentira na sociedade pode ser diferenciada em mentira tradicional e moderna: a primeira, surge com um conceito de esconder algo ou suprimir algum fato, já a segunda, consiste na formulação estratégica para destruir a retórica de um adversário político. Essa ideia vem ao encontro de como as *fake news* são utilizadas no viés político da sociedade contemporânea (DERRIDA, 1996).

Seguindo na ideia do pós-verdade, deve-se destacar que seu surgimento está intimamente ligado ao colapso de confiança da população em suas instituições. A popularização das *fake news* como meio político, afeta diretamente a confiança da sociedade com o Estado, confiança essa tão essencial para um desenvolvimento de sucesso, não só na política, mas em todas as áreas de um país. Desta forma uma fragilidade institucional e consolidada (D`ANCONA, 2018). Com tudo em questão, o desejo humano por uma resposta se agarra a qualquer indício de veracidade, seja esse indício amparado em algum fato comprovado ou apenas no autoengano (MAGRANI, 2018. p. 20).

O fracasso na busca da verdade e o colapso da confiança ocorre pela ascensão da indústria da desinformação que age a favor do interesse de um indivíduo ou grupo, suficiente para semear a dúvida. Porém, deve-se tomar como nota que o objetivo da desinformação não é tornar seu discurso como uma verdade plausível de imediato, mas sim, trazer a dúvida, e por sua vez, a confusão na opinião pública. Assim com a confusão instaurada na população, as pessoas têm uma tendência de acreditar nas informações que mais lhes convém, sustentado no íntimo e em crenças individuais, independentemente de uma análise mais aprofundada da retórica e dos fatos que são apresentados para sustentar a criação de uma suposta verdade (D`ANCONA, 2018). “A questão é manter a discussão em andamento, para assegurar que nunca cheguem a uma conclusão” (D`ANCONA, 2018. p. 49). Desta forma:

Sem dúvida que os conceitos “desinformação” e “manipulação” são conceitos estreitamente relacionados com a prática da mentira na política. Técnicas ocultas do lado do emissor que moldam a informação com vista a despertar determinados efeitos nos receptores da mensagem, mas que são baseadas

em pressupostos falsos, procurando manipular, intoxicar ou distrair a opinião pública. (PRIOR, 2019. p. 86).

Dessa forma, outro ponto que se deve destacar são as *fakes news* como objeto de distração, que por sua vez, é a inimiga da verdade na experiência política. As *fake news* como distração serve como forma de manipulação, faz com que ambos os lados engajem em uma luta pela atenção e em uma discussão interminável pela razão, o que prejudica um sistema democrático. A discussão desenfreada do que é fato e o que é *fake*, pode ser considerada como uma estratégia muito bem elaborada para cegar as pessoas e deixá-las presas a um círculo vicioso de ego (D' ANCONA, 2018).

Conforme descrito, as *fake news* e a mentira são conceitos que podem trazer certas semelhanças, porém é no campo de sua aplicação e na manipulação das relações interpessoais que mostram sua real capacidade destrutiva. Desta forma, a manifestação da mentira e a evolução das *fake news* compartilham de um mesmo caminho na história.

1.2 EVOLUÇÃO E MANIFESTAÇÃO DAS *FAKE NEWS*

O termo *fake news* surgiu há poucos anos no cotidiano, porém mesmo com seu exíguo período, é amplamente utilizado para caracterizar notícias infundadas ou que queiram manipular a opinião pública, isso tão evidente em um cenário de disputa política.

A tradução literal para *fake news* é notícia falsa (mentira), porém ao ser apresentado às pessoas, esse simples entendimento surge paradoxo: se algo é notícia, não pode ser falso, logo se algo é falso, não pode ser notícia. No âmbito jurídico uma tradução que traria clareza em face desse assunto, seria “notícia fraudulenta”, pois a mentira está mais ligada a um objetivo ético, já fraude é um adjetivo mais próximo ao jurídico. Desta forma, no contexto jurídico as *fake news* estaria intimamente ligada a três elementos fundamentais para materializá-la: falsidade, dolo e dano (RAIS, 2018).

A palavra *fake news* foi escolhida como palavra do ano de 2017, pelo dicionário inglês da editora britânica Collins. O termo dominou as manchetes em particular do Twitter e foi amplamente utilizado e popularizado por Donald Trump quando este estava em campanha à presidência dos Estados Unidos (BBC News Brasil, 2017).

O sucesso no empenho das *fake news* não está somente em cativar um receptor do discurso específico, mas no meio político tem seu entendimento e objetivo que os receptores compartilhem com outros as informações recebidas. A viralização é algo extremamente significativo, potencializados pelo desenvolvimento e popularização das tecnologias de informação e comunicação, além do avanço das redes sociais. este último trouxe uma crise nas mídias tradicionais, provoca assim uma ruptura no monopólio da mídia, faz com que grande parte da sociedade outrora de receptores passivos, agora tornassem-se em enunciadores ativos (SILVA; OLIVEIRA, 2019). Nessa senda:

Com a popularização das redes sociais, por exemplo, observa-se que qualquer pessoa pode ser em simultâneo, consumidora e produtora de conteúdo, podendo influenciar milhares ou milhões, usando recursos simples, acessíveis e baratos. Alguns pesquisadores americanos acreditam que a mídia social se constitui hoje como um quinto poder, com capacidade para desafiar a “autoridade dos três poderes públicos e a imprensa tradicional” (GRANT, 2019, p. 82).

O mundo virtual marcado pela anarquia da desinformação, faz com que as pessoas tenham uma certa dificuldade em diferenciar o que é fato e o que é *fake*. A disseminação desenfreada das notícias fraudulentas abre espaço para que campanhas oportunistas tenham publicidade suficiente para trazer resultados a alguns segmentos da sociedade, com o objetivo de influenciar de maneira ideológica as pessoas. Outro aspecto favorável no caos que se tornou as redes de informação, é o uso de meios que potencializam os produtores do discurso *fake*: os algoritmos, o suporte de análise de Big Data e o uso *data-analytics* (LEITE; MATOS, 2017).

Todo material produzido sob medida para o destinatário, atinge sua emoção e valores. São consideradas, por mais que sejam fundadas na falsidade, como verdade, e afasta do cidadão o filtro crítico sobre a credibilidade da informação. Importe ressaltar que tal aceitação por parte do receptor só seria possível através de premissas que podem destacadas como: excesso de informação, a polarização política, a crise de confiança nas instituições, o individualismo, o imediatismo e o relativismo, como elencado por (LEITE; MATOS, 2017). A falta de credibilidade na era do pós-verdade e intensificadas pelas mídias sociais é retratada na afirmação:

O que é novo é a extensão pela qual, no novo cenário de digitalização e interconexão global, a emoção está recuperando primazia, e a verdade, batendo em retirada. [...]. Contudo, o ressurgimento da narrativa emocional

nas últimas décadas – sua centralidade renovada – é o corolário essencial (D' ANCONA, 2018. p. 38).

A ideia de descredibilidade da ciência e da busca da verdade na sociedade é motivada pelas *fake news* e por um sentimento pessimista por parte das pessoas em face das instituições. Isso possibilita o entendimento da seguinte afirmação: “Vivemos em uma era de fragilidade institucional. As instituições da sociedade agem como anteparos” (D' ANCONA, 2018. p. 45). Desta forma:

Os fatores por trás da desinformação são diversos. Vão da simples negligência (como a disseminação de boatos ou matérias jornalísticas mal-apuradas) à busca de vantagens políticas ou financeiras, passando pela tentativa de destruir reputações. Levando em conta essas gradações, o Conselho da Europa classificou as *fake news* em três categorias dentro um quadro maior que chamou de desordem informacional, um conceito relevante por abranger diversas nuances da manipulação (ALMEIDA; DONEDA; LEMOS, 2018, s.p).

Seguindo essa ideia de três categorias sobre as *fake news*, temos a desinformação que é a criação deliberada de notícias falsas com o objetivo de prejudicar alguém em específico, instituição ou grupo social. A seguinte é a notícia falsa propriamente dita, que é o repasse de informações erradas ou manipuladas sem o critério da má-fé, ou seja, pessoas que tomam como verdades as *fake news* e a transmitem, e por último, a informação do mal que são notícias fundadas em bases reais, porém editadas e transformadas em manchetes com o único intuito de provocar danos, que geralmente se manifestam sobre a vida privada (ALMEIDA; DONEDA; LEMOS, 2018).

Neste contexto, seguindo na ideia da quebra de confiança, é necessário destacar a conceituação de desinformação e da propagação de boatos falsos. Pode-se, para tanto, definir boatos, de forma bem sucinta, como uma notícia que corre publicamente, mas não confirmada (SUNSTEIN, 2010).

Assim, os boatos se espalham na sociedade de duas formas diferentes: através de cascatas sociais, que seria quando o boato surge de uma figura revestida de poder, exemplo um líder ou organização, essas figuras inflamam um boato que por sua vez é recebido e disseminado por seus seguidores sem questionar; a outra forma de espalhar boatos é através da polarização de grupos, que consiste quando várias pessoas com uma ideia em comum espalham os boatos, mesmo fundadas em falsidade, instiga outras pessoas a crer no que está sendo dito. Neste último campo

pode-se destacar a influência da internet, onde as pessoas, em alguma medida, são bombardeadas das *fake news* (SUNSTEIN, 2010).

As cascatas sociais podem ser mais evidentes em Estados totalitários. Não se pode, obviamente, excluir os Estados democráticos, porém nestes casos deve se levar em conta a popularidade do líder ou da instituição. Já na polarização de grupos, fica evidente que em um Estado com livre manifestação e o crescente uso das redes sociais produz o chamado bolhas sociais. Tais bolhas fazem criar grupos que consomem e compartilham no ambiente virtual apenas conteúdo que reforçam suas convicções, capaz de motivar tais pessoas ou grupos a não aceitarem por suas verdades a prova ou crítica. Essa prática põe até mesmo em risco o saber científico (JESUS, 2021). Neste sentido as bolhas sociais são definidas como:

Outro aspecto a ser considerado acerca da questão da mensagem veiculada no discurso argumentativo da mentira, refere-se à existência das denominadas bolhas sociais: grupo de pessoas que compartilham os mesmos valores, cultura, gostos, ideologias políticas ou religiosas. Trata-se de um fenômeno que tem sua origem a partir das redes sociais e se potencializa em função dos algoritmos. Em tal ambiente, as pessoas passam vivenciar uma espécie de confinamento, em um circuito fechado e restrito, onde consomem, curtem e compartilham entre si as mesmas mensagens, reforçando e reafirmando, mutuamente, as crenças e valores do grupo ou comunidade a qual pertencem (JESUS, 2021. p. 1792).

A dificuldade que as pessoas têm em separar seu pensamento racional como pensamento emocional, se faz pela estupidez. Esta palavra não é usada como uma forma de xingamento ou ofensa, mas como uma forma de explicar a dificuldade que os indivíduos têm de esquematizar pensamentos fundados na racionalidade, sem a influência sedutora nas crenças e desejos mais íntimos. Assim: “inteligência inata ileza pode ser estorvada, dificultada e enganada, o que enfim pode desembocar em algo para o qual a linguagem dispõe novamente apenas da palavra “estupidez”.” (MUSIL, 2016, p. 26). A estupidez pode ser explicada, uma vez que o indivíduo é revestido de ingenuidade, falta de conhecimento, falta de capacidade de interpretação ou a simples substituição de uma ideia mais elaborada e fundamentada, por histórias mais simples e mais sedutoras motivadas pela sua emoção (MUSIL, 2016). Nesse sentido:

Há muitos anos escrevi sobre ela: “Não há nenhum pensamento importante que a estupidez não saiba aplicar, ela se move em todas as direções e pode vestir todas as roupas da verdade. A verdade, ao contrário, tem apenas uma roupa em qualquer ocasião, um só caminho, e sempre está em desvantagem”. A estupidez a que nos referimos aqui não é uma doença

mental, porém a doença mais perigosa da mente, perigosa para a própria vida. Decerto cada um de nós deveria rastreá-la dentro de si mesmo e não somente reconhecê-la em suas irrupções históricas (MUSIL, 2016, p. 07).

De certa forma para grande massa da sociedade, separar o pensamento do sentimento é algo utópico, isso se deve ao fato que os dois fazem parte de um mesmo ser. Paradoxalmente, no intelecto, a estupidez e a inteligência são vizinhas, faz com que alguns conceitos como estreiteza, amplitude, agilidade, simplicidade e fidelidade podem ser aplicados tanto ao pensamento quanto ao sentimento. Dessa forma, a melhor forma de nivelar esse conflito é a crítica (MUSIL, 2016).

“Constrói-se uma fortaleza de informação positiva ao redor das crenças e raramente saímos ou espiamos pela janela” (D`ANCONA, 2018. p. 65). Pode-se dizer que a crença está fortemente enraizada no cérebro humano e causa uma perigosa prioridade de emoções. Desta forma, derivações das *fake news*, como as teorias da conspiração, por exemplo, fazem parte da vida política social. Sua explicação centra-se na aceitação de tais conspirações como um reflexo do anseio humano pela narrativa e explicação paradoxal sobre o caos (D`ANCONA, 2018).

Desta forma, no meio político as pessoas sempre tiveram uma aceitação maior por representantes que conseguiram despertar interesse com discursos que transmitiam uma conformidade com as crenças e emoções. Deste modo, um representante poderia ascender ao poder, com respeito e utilização da cultura para se estabelecer (GOMES, 2022). Destaca-se a afirmação sobre o poder político e sua aceitação:

O fundamento do poder varia conforme a cultura e os valores em vigor, sendo muito importantes as cosmovisões e interpretações disseminadas e assimiladas no interior da sociedade. Repousará na força física, na religião, em atributos ético-morais (como mérito, prestígio, respeito), em qualidades estéticas (charme, beleza), dependendo do apreço que a comunidade tenha por tais fatores. Assim, o poder estará com quem enfeixar ou controlar os elementos mais valorizados no interior da sociedade ou da classe social a que pertença. (GOMES, 2022. p. 33).

Outra explicação mais científica e biológica sobre o porquê de as pessoas aceitarem as teorias da conspiração, está no fato do cérebro humano se agradar com algum discurso baseado em uma crença familiar, assim o centro de recompensa do cérebro é inundado de neurotransmissores positivos. Porém, o uso da razão e da lógica exigem mais esforço do cérebro, assim deixa ele em um estado de defesa. Este esforço não é natural e torna-se incômodo mudar as crenças humanas, ou seja,

aceita-se que está errado ou que a crença na qual acreditava-se por muito tempo está equivocada (D' ANCONA, 2018).

Nesta mesma ideia, as pessoas mesmo depois de apresentar fatos, relutam, devido suas emoções, para com a busca da verdade e da mudança do pensamento. Entende-se que as pessoas não partem e formulam seu discurso na neutralidade, mas sim, em seus pressupostos influenciados por suas reações. Deste modo, é importante elencar:

Assimilação tendenciosa se refere ao fato de que as pessoas assimilam novas informações de maneira tendenciosa; aqueles que acreditam em boatos falsos não abrem mão de suas crenças com facilidade, especialmente quando têm forte envolvimento emocional com elas. Pode ser muito difícil mudar o que as pessoas pensam, mesmo que se lhe apresentem os fatos. (SUNSTEIN, 2010 p. 12).

Todos os boatos falsos devem começar por algum lugar, e geralmente provêm de um propagador. Nessa medida, pessoas que tem entendimento dos mecanismos e conscientes da disseminação das *fakes news* podem ser caracterizados em três grupos, são: a) os propagadores egoístas: agente que tem por finalidade de suprir seus interesses próprios capaz prejudicar alguém ou grupo, ou simplesmente o objetivo é inflar seu ego, suficiente para não conferir a importância com os efeitos colaterais da mentira; b) os propagadores altruístas: partem da ideia da defesa de uma causa, na formação de seu discurso podem ser muito levianos em relação a sua verdade e por isso estão dispostos até mesmo a utilizar boatos falsos com mecanismo para espalhar sua indignação; e, c) o propagador maldoso: não age por interesse ou por uma causa, mas sim, demonstrar detalhes, segredos ou o íntimo de um indivíduo ou instituição com o objetivo de causar dano, sentindo prazer e fazer isso. Os boatos dessa última categoria, mesmo os mais fantasiosos, podem causar muitos prejuízos e atormentar a vítima por muito tempo (SUNSTEIN, 2010).

Pode-se ainda destacar mais um propagador, que graças aos meios de mídia digitais estão tornam-se cada vez mais comum, que é o usuário da internet. Este, consome os boatos independentemente de serem reais ou não e os transmite. É possível constatar isto com a seguinte afirmação: “Eles os fazem não porque têm razões objetivas para acreditar que seja verdadeira, mas porque não têm razões objetivas para acreditar que seja falsa” (SUNSTEIN, 2010, p. 20-21). Deste modo deve-se dizer os boatos são:

Um fenômeno antigo, que contemporaneamente tem recebido atenção por parte daqueles que estão discutindo acerca da epistemologia do testemunho, é o boato. Normalmente, em cenários de conflito e tensão social, os boatos tendem a ser propagados. Com a internet, o seu poder de dissipação se tornou preocupante. Os boatos geralmente são mal vistos e indesejáveis. Eles são considerados por alguns como uma verdadeira enfermidade comunicacional. Boatos falsos podem causar todo tipo de dano. Afinal, “os propagadores dos boatos têm motivações diversas. (...) [Alguns] buscam favorecer os próprios interesses prejudicando um indivíduo ou grupo específico”. Os boatos tendem a ser propagados por meio de redes informais de comunicação e, por causa disso, podem entrar em conflito com fontes formais de comunicação pública, como a Imprensa ou o Governo. Todavia, fontes formais, neste contexto, não significam fontes confiáveis, apenas fontes encarregadas ou reconhecidas por executar a função social da propagação das informações ao público (MÜLLER, 2016, p. 426).

Para contextualização, há mais de 100 anos, em 1922, no Brasil, ocorreu uma das corridas mais conturbadas à presidência do país. O ganhador foi o mineiro Arthur Bernardes, porém sua campanha foi alvo de inúmeras *fake news* (termo este não utilizado na época). Os ataques começaram cinco meses antes da votação, com destaque à publicação de duas supostas cartas do candidato Bernardes, pelo jornal carioca Correio da Manhã. Na primeira carta, o candidato se dirigia aos militares como canalhas, sem compostura e que faltava disciplina nas forças armadas. Ressalta-se que nesta classe com muita influência, naquela época, se ofenderam com as supostas alegações e começaram apoiar indiretamente o candidato concorrente, Nilo Peçanha. Este alvo da segunda carta, o qual o caracterizava como um moleque capaz de tudo (WESTIN, 2022). Consequente a isso:

Arthur Bernardes logo denunciou que cartas haviam sido escritas por um falsário, o que de fato seria confirmado por exames grafotécnicos. Mesmo assim, conforme mostram documentos de 1921 e 1922 guardados hoje no Arquivo do Senado, em Brasília, as cartas falsas repercutiram no meio político e chacoalharam a campanha presidencial (WESTIN, 2022, s.p).

O jornalista Edmundo Bittencourt, dono do Correio da Manhã, mesmo ciente da inveracidade das cartas, seguindo seu lado político, teve a intenção de publicar as cartas, que possuíam potencial para derrubar a candidatura do até então candidato Bernardes. Na corrida eleitoral, as *fake news* divulgadas pelo Correio da Manhã fizeram estrago planejado. Assim, depois dos acontecimentos descritos nas cartas, os militares passaram a defender a campanha de Nilo, fato que trouxe preocupação e instabilidade na sociedade da época (WESTIN, 2022).

Foi uma das eleições mais apertadas na Primeira República, na qual Bernardes foi eleito o 12º presidente do Brasil, com aproximadamente 60% dos votos. Nilo e seus apoiadores não aceitaram o resultado, porém, devido às dificuldades da época e a falta de legislações específicas sobre o processo eleitoral, muitas acusações não tiveram seu andamento devidamente investigado. Para título de conhecimento, somente após dez anos, em 1932, foi criada a Justiça Eleitoral (WESTIN, 2022). Desta forma, pode-se afirmar que esse acontecimento marca a primeira *fake news* registrada em um processo eleitoral no país e demonstra o poder que a mídia tem sobre a população. Assim:

Na Primeira República, a imprensa não buscava a imparcialidade ou o pluralismo. Pelo contrário, defendia suas posições político-partidárias explicitamente. Isso se dava não apenas nos editoriais e nos artigos de opinião, mas também no noticiário. Sem pudor, o Correio da Manhã e os demais jornais adversários (WESTIN, 2022, s.p).

Na sociedade influenciada pela pós-verdade os fatos devem ser comunicados ao público não só para satisfazer uma lacuna intelectual e racional, mas também para satisfazer o emocional das pessoas. Nesta era, a formulação da narrativa deve ser algo atrativo, de forma que o conteúdo não deve somente se preocupar em uma informação acessível, mas também estimular que as pessoas confrontadas com tais fatos, se sintam desestimuladas em contra-atacar com fundamentos irracionais (D' ANCONA, 2018).

No mundo contemporâneo é evidente que a democracia entra em risco, principalmente no que condiz ao grande fluxo das *fake news* no processo eleitoral. O direito fundamental ao sufrágio é ímpar para a fluidez política, inestimável a qualquer Estado que tenha a democracia como um pilar de sua sociedade. Neste sentido, o Direito Eleitoral surge como uma formalidade do Estado para assegurar o direito do cidadão sobre o exercício da cidadania, torna-se sólida a aplicabilidade do *ius suffragii* e o *ius honorum*, isto é, os direitos de votar e ser votado (GOMES, 2022).

Assim, como pode ser observado neste subtítulo as *fake news* se manifesta e evolui junto com a imprensa, e com o surgimento das redes sociais e seu fluxo desenfreado de informações falsas. O combate às *fake news* trata-se de um verdadeiro desafio. A capacidade e desenvolvimento de tecnologias de informação se transformam em um campo quase que ilimitado para os propagadores de notícias falsas.

2 AS *FAKES NEWS* E SEUS REFLEXOS NOS PROCESSOS ELEITORAIS

A disseminação de notícias falsas, ou *fake news*, tem a capacidade de impactos significativos nos processos eleitorais, isso porque essas informações tende influenciar a opinião pública e gerar desinformação capaz de prejudicar a imagem de candidatos e até do próprio sufrágio. Neste capítulo, buscará verificar os mecanismos de propagação das *fake news* no ambiente virtual e seus reflexos nos processos eleitorais.

2.1 O DESENVOLVIMENTO E PROPAGAÇÃO DAS *FAKE NEWS* MEDIANTE NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO

Uma das principais razões para o aumento da propagação das *fake news* é a facilidade de criação de conteúdo na internet. Qualquer pessoa pode produzir e publicar notícias falsas em segundos e utilizar plataformas de blogs, redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas. As novas tecnologias da informação têm propiciado inúmeros avanços para a sociedade em diversos setores.

O desenvolvimento de hardwares e softwares garante a operacionalização da comunicação e dos processos decorrentes em meios virtuais. No entanto, foi a popularização da internet que potencializou o uso das novas tecnologias de informação em diversos campos. Essas tecnologias revolucionaram a relação humana e criaram verdadeiras redes de interação. Esse crescente e permanente desenvolvimento democratizou a informação, contudo essa sociedade digital também carrega consigo aspirações antidemocráticas e gananciosas, capaz de prejudicar a veracidade e credibilidade dessas tecnologias de informação (MOROZOV, 2018).

A internet teve seu início com cientistas e pesquisadores a trabalhar em projetos para conectar computadores em redes. O grande marco na história da internet foi o primeiro envio de uma mensagem entre dois computadores através da ARPANET, em 29 de outubro de 1969. Desde então, a internet tem evoluído constantemente, tanto em termos de tecnologia quanto em seu impacto na sociedade. O crescimento exponencial da internet surgiu com a web 2.0, isto é, a segunda fase da evolução da internet trouxe a interação entre pessoas para o ambiente online, pois altera a forma como os usuários o utilizavam, foram criadas inúmeras redes que

conectam e armazenam informações de todo o mundo e de todo tipo, revela-se assim uma evolução qualitativa da rede (DI FELICE, 2020). Neste sentido:

A história da internet, observada a partir de hoje, depois de algumas décadas de sua difusão, parece-nos mais nítida e mais facilmente compreensível. Hoje, na era da internet das coisas, das plataformas digitais e das blockchains a natureza evolutiva e as qualidades de seu processo histórico saltam aos olhos. Somente hoje é possível afirmar que aquele processo tecnológico e informativo, iniciado com a ARPANET, para criar um tipo de informação capaz de reconstruir-se mesmo que fosse atingido em diversos pontos, por armas de destruição em massa, foi fundamentalmente um processo de construção de redes e de arquiteturas conectivas de interação. (DI FELICE, 2020, p. 23-24).

A web 1.0 embora ainda muito rudimentar é considerado o marco inicial da internet, como sua comunicação e interação limitada a uma via de mão única, pois deixava o usuário preso a apenas consumir o conteúdo. Já com advento da *web 2.0*, a interação com o usuário foi revolucionária – como exemplo é neste contexto que nascem as redes sociais. Já na contemporaneidade usufrui-se da *web 3.0*, em outras palavras, a *web semântica*. A *web semântica* é o estudo do significado e incide sobre a relação entre significantes, tais como palavras, frases, sinais e símbolos, dados coletados das experiências de usuários, ou seja, uma relação cognitiva de informação e comunicação que só é possível graças as tecnologias como a inteligência artificial, algoritmos, big data e *machine learning* (HARTMANN; PIAIA, 2021).

A *web 3.0* surge de uma transformação digital, e baseia-se no uso de máquinas para automatizações de alguns aspectos da vida humana. Esse fluxo desenfreado de dados faz refletir sobre uma nova evolução da internet, a *web 4.0*, que se fundamenta sobre o estreitamento da linha que divide o ser humano da máquina, capaz de implicar em uma possível interação muito maior dos indivíduos com as plataformas digitais. Nesta ideia, também nasce uma responsabilização sobre a coleta e manuseio dos dados, assim mantém uma simbiose equilibrada entre o natural e o artificial (HARTMANN; PIAIA, 2021).

A internet das coisas também se caracteriza como um novo modelo de informação. É o marco que basicamente seria a transformação de tudo em dados. A aplicação de sensores e etiquetas torna a possibilidade de até mesmo objetos inanimados conseguirem interagir com a rede, com a possibilidade de transformar objetos, animais, fenômenos da natureza e praticamente tudo em entidades comunicativas e interagentes com a rede (DI FELICE, 2020).

Desta forma, tem-se um novo modelo, internet dos dados, o fluxo contínuo e infindável de informações, e a vastidão imensurável de dados recebe o nome de Big Data que é uma tecnologia que permite armazenar, processar e analisar enormes quantidades de dados, e para conseguir interagir com esse massivo e crescente fluxo de dados, os seres humanos tem o auxílio de robôs e sequências automatizadas, nas quais as únicas forma de comunicação com essa dimensão é através de algoritmos e inteligências artificiais (DI FELICE, 2020). Dessa forma:

O mundo objetivo, realidade única e materialmente finita, tornou-se, assim, uma realidade programável, nem material nem virtual, mas infomaterial, isto é, um novo tipo de materialidade informatizada, matéria-pixel, emergente e em contínua transformação, adquirindo uma dimensão histórica e viva, semelhante à de um organismo vivente. [...] O mundo que habitamos não é mais apenas aquele físico e visível, mas um conjunto complexo e inseparável de mundos e combinações informativas e materiais ao mesmo tempo. Um infomundo. Uma rede de redes. (DI FELICE, 2020, p. 26-27).

A internet surge e se mostra uma grande candidata a sobressair e até mesmo substituir a mídia tradicional. Por mais que a mídia tradicional, ainda tenha muita relevância no meio político, a rede, como é possível visualizar nas últimas disputas eleitorais no mundo e no Brasil, é protagonista das disputas. Em conjunto com a rede, plataformas de notícias e, principalmente, as redes sociais, são a ponta de lança para o convencimento do eleitorado (ROMANINI; OHLSON, 2018).

Uma questão que deve se levar em conta é a grande adesão de mídias sociais pela população, isso demonstra uma revolução nas relações interpessoais. Algo que não passa despercebido pelos propagadores das *fake news* ou em outras palavras, engenheiros do caos. A natureza democrática e jogo político não consiste mais em unir os cidadãos em uma causa comum, mas em inflar o extremo nas pessoas, independente de barreiras sociais ou ideológicas. São estes extremos da emoção humana que garantem a maior participação das pessoas com as *fake news* (EMPOLI, 2022).

Pode-se afirmar que no meio midiático o engajamento é o principal objetivo dos meios de comunicação. A maior preocupação algumas vezes nem é a própria *fake news*, mas a capacidade e facilidade de sua disseminação¹. Neste contexto, as

¹ Frisa-se que as plataformas digitais são dispositivos incrivelmente rentáveis exemplos como Google e Facebook, que geram bilhões de dólares de receita por ano (EMPOLI, 2022).

narrativas falsas se destacam nesta era onde a parâmetro para alavancar algo ou alguém, se resume a curtidas (EMPOLI, 2022). Neste sentido:

[...] assumimos que *fake news* são notícias deliberadamente construídas com o objetivo de desinformar e manipular a opinião de determinado grupo ou indivíduo, e que se vale das potencialidades do big data para amplificar ou mesmo personalizar a mensagem. Nossa hipótese é de que as *fake news*, além de um fenômeno comunicacional, social e político, têm também um componente econômico. A produção de *fake news* revelou-se uma nova indústria, cuja lógica de funcionamento está amparada na dinâmica de remuneração de produtores de conteúdos nas redes sociais, haja vista as fábricas de cliques. (ROMANINI; OHLSON, 2018, p. 64).

Neste novo universo de possibilidades das tecnologias da informação, fundadas por um fluxo contínuo e ininterrupto de dados, é natural que as pessoas tenham a necessidade instantânea em obter a informação para ter a possibilidade de acompanhar a velocidade dos acontecimentos do cotidiano. No entanto, essa pressa propicia uma lacuna perfeita para tomada das *fake news* como verdade. O conteúdo *fake* é normalmente feito sobre medidas e de fácil viralização nas redes sociais, devido aos seus títulos sedutores e que apelam a emoção, e que logo recebe sua valoração através dos cliques (EMPOLI, 2022).

A propagação de uma *fake news* tem um impacto significativo e muitas vezes irreversível. Isso porque ao ter acesso da vastidão de informações dos usuários de internet, possibilita o aprimoramento da estratégia de propagação e direcionamento. A preocupação na propagação das *fake news* fundadas com a big data, é quanto a dimensões dos dados já coletados e como os dados coletados nos últimos anos foram e serão aplicados por instituições e partidos políticos na área do enfrentamento das disputas eleitorais (CALDAS; CALDAS, 2019).

No âmbito da propagação das *fake news*, pode-se destacar algumas premissas, onde a nova arquitetura comunicativa da contemporaneidade, as redes sociais ou plataformas de troca de mensagens, são largamente utilizadas por praticamente todos os usuários da internet. Sua capacidade comunicativa e interativa cobiça seus integrantes, e algumas vezes limitam a capacidade analítica, e firmam os usuários em uma bolha. Isso não é diferente em um momento tão sensível quanto o processo eleitoral (MAGRANI, 2018). Assim:

Se o algoritmo das redes sociais é programado para oferecer ao usuário qualquer conteúdo capaz de atraí-lo com maior frequência e por mais tempo à plataforma, o algoritmo dos engenheiros do caos os força a sustentar não

importa que posição, razoável ou absoluta, realista ou intergaláctica, desde que ela intercepte as aspirações e os medos – principalmente os medos – dos eleitores. (EMPOLI, 2022, p. 20).

Um fato interessante que se deve levar em conta é chamada política da cólera, uma analogia da política como instrumento de manipulação e disseminação da palavra como uma doença totalmente desagradável e de rápida contaminação. A política da cólera, basicamente, é a capacidade que alguma instituição ou pessoa tem em direcionar, gerenciar e estimular as massas que se sentem oprimidas ou lesadas, em um objetivo ou inimigo comum. É a transformação do povo descontente em uma massa militante para um plano maior. Pode-se mencionar essa ideia perfeitamente com relação as novas tecnologias de informação e a implantação das *fake news* como manobras políticas (EMPOLI, 2022).

No século XXI, as tecnologias digitais são cada vez mais presentes nas vidas, independentemente se a esfera condiz com a vida privada ou pública. As novas tecnologias de informação tornaram-se parte das relações, com advento da internet móvel e smartphones, essa expansão teve um crescimento exponencial (CALDAS; CALDAS, 2019). Para contextualização, de como a internet faz parte do cotidiano, em 2016, havia no Brasil mais de 102 milhões de usuários no Facebook, neste sentido, seguem os seguintes dados:

Relatórios de 2018 da *We Are Social* e da *Hootsuite* afirmam que os brasileiros passam, em média, mais de nove horas diárias navegando na *Internet*. Ainda que a taxa de penetração da *Internet* seja de 66% (bem inferior à de outros países mais desenvolvidos), dois dados são bastante significativos:

- (i) apenas outros dois países têm uma média superior de uso diário da *Internet* (Tailândia e Filipinas);
- (ii) com as Filipinas, o Brasil é o único país em que os usuários gastam, em média, mais de três horas e meia por dia em redes sociais (valor duas vezes maior que a média de países como Canadá, Irlanda, Austrália, Espanha, Bélgica, França, Holanda, Alemanha, Coreia do Sul e Japão) (CALDAS; CALDAS, 2019. p. 198-199).

As redes sociais são um dos principais mecanismos de propagação das *fake news*, pois permitem que as informações sejam compartilhadas em massa, sem nenhum tipo de verificação prévia ou checagem de fontes confiáveis. As *fake news* também se beneficiam do fenômeno da polarização política e da desinformação, que levam as pessoas a acreditarem em informações que confirmam suas crenças e negarem aquelas que vão contra suas opiniões. Outro fator que contribui para a

disseminação das *fake news* é o uso de algoritmos de recomendação, que funcionam a partir do histórico de navegação do usuário e podem gerar mais conteúdo com base em suas preferências e interesses (CALDAS; CALDAS, 2019). Referente aos algoritmos, pode-se dizer:

Algoritmos, em termos populares, nada mais são do que sequências de passos para realizar uma tarefa específica (por exemplo, uma receita de tarte é um algoritmo; uma coreografia é um algoritmo). Na computação, podem ser entendidos como séries de comandos que indicam a um computador algo a ser realizado, seguindo-se os comandos indicados. [...] Contudo, ao falarmos de algoritmos inteligentes, referimo-nos a outra realidade: aos sistemas que são capazes de simular o raciocínio humano, o aprendizado e a nossa tomada de decisões. Esses algoritmos “não programados” criam novos algoritmos a partir do algoritmo raiz, sem a necessidade da intervenção humana. (ABRAHAM; CATARINO, 2019, p. 192).

A grande quantidade de informações resultante de diversas fontes, começou não apenas a criar bancos de dados infundáveis (*big data*), mas articular também novos mecanismos para conseguir usar e interpretar tais informações. Inteligências autônomas fundadas em algoritmos que chegam atingir conhecimentos até mesmo quantitativamente superior ao dos seres humanos. Essa evolução das tecnologias, não só de informação, têm a capacidade de mudar a sociedade em todos os aspectos, até mesmo no âmbito da política, esfera antes vista exclusiva do ser humano (DI FELICE, 2020).

Os diversos fluxos de informações de usuários de redes sociais e internet, circulam e são armazenados em banco de dados que podem ser acessados por instituições com viés comercial ou político. Dois fenômenos que se pode citar relacionado com a ascensão das novas tecnologias da informação e que fazem parte da esfera e da disseminação das *fake news* são as *shitstorms* e as *candystorms*. Por mais que esses fenômenos tenham a capacidade de se manifestar de forma natural no círculo mediático, quando geradas de forma intencional e premeditada, somadas e fundadas em dados da big data, as *fake news* resultante dessas fusões tem a capacidade de moldar massa eleitoral (CALDAS; CALDAS, 2019).

As *shitstorms* são de forma reduzida comparáveis a tempestades ininterruptas de puro ódio, indignação e desprezo de uma massa de pessoas sobre alguém ou instituição, por meio da comunicação da internet, sem propiciar espaço ao exercício do direito do contraditório ou da ampla defesa. Tais atos de insulto de ódio gratuito, se transformam em atos banalizados e facilitados agora pelas tecnologias digitais e

de internet móvel. Já as *candystorms* são basicamente o antônimo de *shitstorm*. São turbilhões de informações positivas para moldar a imagem de um indivíduo ou de uma instituição a mais aceitável possível perante a massa (CALDAS; CALDAS, 2019).

Neste sentido:

Não é difícil deduzir que as *fake news* podem, inclusive, ser usadas para provocar *shitstorms* e *candystorms* de maneira premeditada, visando prejudicar a imagem de uma pessoa ou instituição sem que a vítima endereçada tenha, sequer, ciência do ocorrido ou de sua precedência. No entanto, existem pelo menos três fatores que imediatamente prejudicam o combate à disseminação de *fake news*. O primeiro deles é a dificuldade de identificá-las, tendo em vista que muitas delas não são dadas como óbvias, pois há uma ação deliberada para ocultar as partes falsas da notícia por meio de diferentes técnicas (confusão de datas; notícias parcialmente verdadeiras; nomes de pessoas e instituições trocados; caracterização ou denominação semelhante a portais de notícias com credibilidade, etc.). O segundo diz respeito à dificuldade de se chegar à fonte propagadora original, que frequentemente se esconde por trás de identidades falsas e computadores protegidos. O terceiro e último ponto diz respeito aos meios pelos quais as *fake news* são propagadas. Como se não bastasse a volubilidade provocada pelas redes sociais no que se refere à propagação de notícias, um estudo realizado Monitor do Debate Político no Meio Digital da USP, as *fake news* começam a ser difundidas principalmente no aplicativo de troca de mensagens instantâneas *WhatsApp*, para só então se espalharem por redes sociais como *Facebook* e *Twitter*, o que dificulta ainda mais a busca pela fonte original. (CALDAS; CALDAS, 2019, p. 209).

O relacionamento das *fake news* e dos fenômenos citados, tornam o ciberespaço um lugar estratégico para o embate político que poderá ser resumido na vitória esmagadora ou em uma derrota cruel. Independentemente do resultado, neste universo onde a verdade é relativa e duvidosa, as sequelas para democracia são graves e desafiadoras. Frisa-se que além de facilitar a comunicação entre os seres humanos de diferentes esferas, classes e realidades, as tecnologias de informação também se tornaram mercadorias altamente rentáveis. Cada ser humano, sem considerar a sua condição, torna-se através do seu rastro na internet, um produto que pode ser manipulado e direcionado pelos que dominam estas tecnologias (MAGRANI, 2018).

A digitalização da sociedade traz à tona a discussão sobre como essas novas tecnologias de informação transformam a vida e as relações nas redes. A vida humana tornou-se não somente uma ideia de entidade física, mas também em uma entidade digital feita de dados. Neste contexto, as pessoas, tanto na concepção física quanto na concepção digital, fazem parte de um mesmo ser híbrido, conectado de forma complexa no mundo ao seu redor. Essa condição plural da relação com o meio traduz

em uma situação de entendimento que nos caracteriza em infovíduo² (DI FELICE, 2020).

Com a rotulação do infovíduo é impossível separar a pessoa física da digital e aproxima-se a caracterização como uma evolução. O orgânico e o digital tornam-se um conjunto de um indivíduo, capaz de modular assim uma cidadania digital, algo que substitui o sujeito político aristotélico, nem animal nem objeto, em um ser firmado na ideia de conectividade e mutante em diferentes aspectos da relação com a coletividade (DI FELICE, 2020).

Dessa forma, o desenvolvimento e propagação das *fake news* mediante novas tecnologias de informação estão intimamente ligadas ao avanço tecnológico e ao comportamental social. A complexidade do tema faz com que transforme a compreensão superficial de cada ser humano acerca de determinadas temáticas como o posicionamento no mundo.

A rápida propagação das informações e a nova complexidade em entender e compreender o indivíduo tornam as *fake news* extremamente penetrantes e implacáveis, mas não invencíveis. Trata-se de uma evolução que atinge diretamente a esfera política e eleitoral, objeto desse trabalho. Para dar continuidade a esse assunto, o próximo tópico abordará de forma geral o cenário mundial de fluxo das *fake news*. A exemplificação de problemas e combates ao fluxo de desinformação como arma política e manipulação de massas.

2.2 O CENÁRIO MUNDIAL DE FLUXO DAS *FAKE NEWS*

Com a evolução dos meios e das novas tecnologias de informação, as *fake news* encontra espaço na esfera política e tornam-se o antagonista de um processo que deveria ser democrático e verdadeiro. As mídias digitais preparam o terreno e se afirmam no mundo contemporâneo como elos que ligam o povo com o meio político. No meio de tudo isso grandes empresas, instituições, governos e integrantes do meio político, observam o protagonismo das redes sociais e fluxo contínuo de dados (meios lucrativos e importantes para um êxito no processo eleitoral e na defesa de seus interesses).

² O infovíduo é a entidade plural e complexa, composta por redes de diversos tipos: redes biológicas, redes neurais, redes de células, redes de tecidos, redes relacionais e sociais (presenciais e digitais), redes de dados digitais (big data, dados pessoais, relacionais, etc.) (DI FELICE, 2020. p. 85).

Neste tópico, buscar-se-á verificar de que forma o fluxo das *fake news* têm se manifestado no âmbito mundial, principalmente na esfera eleitoral. As *fake news* deixam de ser apenas notícias falsas lançadas ao ar, mas em partes integrantes de um sistema capitalista mundial e extremamente elaborado, lucrativo e manipulador (MOROZOV, 2018).

A internet na vida do ser humano contemporâneo transformou-se em algo fundamental para seu desenvolvimento. No entanto, o que se denota é um paradoxo, de forma que o ser humano vive em um momento de pouca clareza, onde o ciberespaço, torna-se ou busca se tornar um simulacro da vida real. Neste contexto, o ciberespaço possibilita um novo mecanismo de propagação midiática, isso demonstra tanto impacto que não se pode separar o real do virtual (WISNIK, 2018).

A ideia do paradoxo da sociedade contemporânea, a era do acesso somados a globalização e o avanço das tecnologias de informação idealizam a crença de uma sociedade da informação. Entretanto, devido a superficialidade que algumas informações chegam até o indivíduo, o que deveria ser informação/nitidez, abre espaço para que o ser humano seja influenciado pelo fenômeno das *fake news* (WISNIK, 2018). Desta forma:

Em tal contexto, o discurso da nitidez propagado pela internet revele-se falacioso. Discurso que se apoia em práticas de falseamento e manipulação de opiniões, e que se constrói em uma zona cinzenta, nublada, pela ação segmentadora de algoritmos, e atendendo a interesses políticos e econômicos poderosos e específicos, tal como ficou patente no referido escândalo do vazamento de dados do Facebook para campanhas políticas, tornado público em 2018. (WISNIK, 2018, p. 97).

Nos últimos anos as empresas de tecnologia percebem suas ações crescerem em um ritmo exorbitante. Esse fenômeno está relacionado ao grande avanço tecnológico da sociedade, fato que propicia que tais empresas sejam proprietárias de um dos recursos mais preciosos da atual era: os dados. Resíduos digitais que ditam a relação social, particular, cultural, psicológica e econômica. Desta forma abre-se uma nova forma de enriquecimento, o extrativismo de dados (MOROZOV, 2018).

Empresas e entidades, quase metafísicas, em grande parte são as que centralizam o poder na atualidade. Graças aos investimentos astronômicos, empresas como o Facebook, Google, Amazon e Apple, fazem com que os dados sejam armazenados em nuvens por onde passam todas as informações da rede. Tais empresas vislumbram o fluxo de mobilidade e acesso como uma oportunidade de

influência, e também tem compreensão de que ataques que realmente queiram atingir centros de poder ou opinião pública, devem ser planejados e edificados com dados que a própria sociedade gera cotidianamente (WISNIK, 2018).

O extrativismo de dados parte do pressuposto que todas as pessoas são uma fonte importante de dados, que podem ser aproveitados para algum propósito. Empresas da área tecnológica, principalmente da informação, criam métodos sedutores para seus usuários permanecerem o máximo possível de tempo em interação na frente das telas. Como parte de métodos criativos, utilizam os usuários como fontes inesgotáveis e voluntárias de produção de dados. Esse extrativismo também ocorre após os usuários desejarem utilizar algum produto digital e aceitarem os termos uso, mesmo sem a compreensão das permissões fundadas em conceitos extremamente técnicos (MOROZOV, 2018).

Desta forma as empresas observam nos insumos produzidos pelos dados, como produtos fundamentais de comercialização e aprimoramento de suas políticas de mercado, objetivos de ter uma maior influência sobre seus usuários. O uso do *microtargeting*³ é recorrente nos dias de hoje e seria uma estratégia de campanha a um público alvo, através de coletas de dados e seu uso se intensificou muito devido os meios digitais e ao uso das big datas, que por sua vez, potencializaram a disseminação e eficácia das *fake news* (MAGRANI, 2018).

Neste contexto pode-se dar exemplos de como a *microtargeting* se manifesta no meio político para alavancar o alcance e efetividade das *fake news*: as eleições de 2016, nos Estados Unidos da América, que foram uma das mais intensas e polarizadoras da história do país. O confronto entre a candidata democrata Hillary Clinton e o candidato republicano Donald Trump dividiu o país e gerou debates acalorados sobre questões como imigração, economia, saúde e política externa. Durante todo o processo eleitoral, Trump utilizou as redes sociais (local onde foi popularizado o termo *fake news*) e os comícios em massa para se conectar diretamente com seus eleitores e ganhar notoriedade. Durante a campanha, a

³ A técnica de *microtargeting* é uma estratégia digital de criação de público-alvo por meio da coleta de dados desse público, para que a empresa possa conhecer minuciosamente o perfil em questão. A estratégia é feita em cima de um banco de dados montado com informações como idade, gênero, hobbies, comportamento, entre outros. Em princípio, o *microtargeting* era usado no marketing publicitário para o aprimoramento de produtos e serviços. Agora, fala-se de marketing político, uma vez que auxilia os candidatos a definirem um nicho de eleitores específicos, mapeando possíveis apoiadores (MAGRANI, 2018, p. 16).

disseminação de notícias falsas⁴ foi um grave problema, com rumores falsos de que o Papa Francisco havia endossado o candidato republicano Donald Trump e que a candidata democrata Hillary Clinton teria envolvimento com cultos satânicos. (MAGRANI, 2018). Desta forma:

Afirma-se que os boatos assumiram majoritariamente um teor negativo a respeito da candidata democrata Hillary Clinton, em contrapartida a um encorajamento da conduta do republicano Donald Trump. Fato é que, em 2016, 33 das 50 notícias falsas mais espalhadas no Facebook tratavam do contexto político vivido nos Estados Unidos (MAGRANI, 2018, p. 16-17).

Neste contexto, uma empresa, ligada diretamente a escândalos de viralização das *fake news*, levou muito destaque na operacionalidade de *microtargeting*: a Cambridge Analytica. Foi uma empresa de consultoria política que se tornou famosa em 2018 após a divulgação de um escândalo que envolve o uso indevido de dados pessoais de milhões de usuários do Facebook. A empresa foi contratada pela campanha presidencial de Donald Trump em 2016 e, suspeita-se que utilizou esses dados para influenciar diretamente o resultado das eleições. A Cambridge Analytica trabalhou com a coleta de dados em massa de usuários do Facebook, por meio de um aplicativo de pesquisa de personalidade chamado *This Is Your Digital Life*⁵. O aplicativo coletou informações sobre os usuários e seus amigos, sem o consentimento explícito dos afetados. A partir desses dados, a empresa construiu perfis psicológicos detalhados dos eleitores e usou essas informações para direcionar anúncios políticos personalizados e mensagens de campanha. O escândalo foi revelado em março de 2018, quando um ex-funcionário da Cambridge Analytica denunciou a prática em uma reportagem do The Guardian. Com isso, a empresa foi investigada por autoridades do Reino Unido e dos Estados Unidos, o que propiciou o término de suas atividades em maio do mesmo ano (EMPOLI, 2022). Seu funcionamento era realizado da seguinte forma:

⁴ Fox News pagará US\$ 787 milhões a empresa de urnas por veicular *fake news*. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2023).

⁵ O app *thisisyourdigitallife* funcionava como um teste de personalidade que recompensava, ainda, financeiramente aqueles que aceitassem participar. Isso representa um apelo forte ao usuário de redes sociais, que tende a querer saciar a curiosidade do resultado desses testes, os quais se tornaram tão comuns, ainda mais mediante a possibilidade de auferir algum lucro com isso. De forma mascarada, portanto, a empresa conseguiu coletar grande quantidade de dados, de forma consentida para o uso de uma finalidade distinta. A finalidade oculta, descobriu-se posteriormente, era de coletar dados para traçar perfis de eleitores, a fim de utilizá-los para marketing eleitoral. Isso nada mais é do que uma estratégia de *microtargeting*, fazendo uso da tecnologia do big data para alcançar um material mais refinado, capaz de produzir resultados ainda mais precisos (MAGRANI, 2018. p. 18).

O caso se inicia com a criação de um aplicativo que operava no Facebook, o *this is your digital life*, criado pelo acadêmico da Cambridge Analytica, Dr. Aleksandr Kogan, atuante da Universidade de Cambridge, com o objetivo de desenvolver pesquisas acadêmicas. Para isto, o app coletava informações privadas dos perfis de 270 mil usuários, com seu consentimento, o que até então era permitido e estava de acordo com os termos de uso do Facebook. Ocorre que, em 2015, a rede social em questão foi informada de que a Cambridge Analytica havia compartilhado os dados coletados com um terceiro, a empresa Eunoia Technologies, que visava fins comerciais, em desacordo com os termos de uso da plataforma. Dessa forma, o Facebook exigiu que as informações dadas a terceiros fossem destruídas, porém, posteriormente, descobriu-se que a Cambridge Analytica e outras empresas não eliminaram as informações, razão pela qual estariam suspensos de operar na plataforma a partir daquele momento. Nesse ponto, porém, os dados de cerca de 50 milhões de usuários do Facebook já haviam sido utilizados. (MAGRANI, 2018, p. 17).

O caso Cambridge Analytica gerou uma grande preocupação sobre a privacidade dos dados dos usuários na era digital e levantou questões sobre a manipulação de eleições pelo uso indevido de informações pessoais. O escândalo levou a um debate mais amplo sobre a ética e a regulamentação do uso de dados em campanhas políticas e incentivou o Facebook e outras empresas de tecnologia a tomar medidas para proteger a privacidade dos usuários. O consultor de dados canadense, conhecido por trabalhar na Cambridge Analytica, Christopher Wylie, admite seu envolvimento com a argumentação: “eu elegi Trump com meus algoritmos” (EMPOLI, 2022. p. 144). Neste sentido, a democracia e o pleito eleitoral ficam ameaçadas pela perda da fé social, “[...] o retrocesso da democracia é com frequência gradual, seus efeitos se desdobrando lentamente com o passar do tempo.” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 179).

Desta forma pode-se destacar que algumas eleições onde seus participantes estão engajados em uma luta equilibrada, com a influência na votação, podem fazer a diferença na contagem final. Cientistas de todo mundo, devido ao fluxo maciço de dados, não mais observam a questão política como algo somente social, mas como uma equação matemática, capaz de ser formulada e resolvida (EMPOLI, 2022). Assim, “[...] nossos hábitos, nossas preferências, opiniões e mesmo emoções passaram a ser mensuráveis.” (EMPOLI, 2022. p. 145).

Na mesma esfera, o Brexit é um processo de saída do Reino Unido da União Europeia que começou em 2016, quando os cidadãos britânicos votaram em um referendo sobre a permanência ou não na União Europeia. A campanha do Brexit foi marcada por uma série de debates acalorados e controvérsias, com a inserção e o

uso das *fake news* e dos dados com o intuito de influenciar a opinião pública. Durante a campanha do Brexit, grupos pró e contra utilizaram as redes sociais e outras plataformas online para disseminar informações falsas e desinformação. Essas informações incluíam afirmações infundadas sobre o impacto econômico do Brexit, a imigração e a capacidade do Reino Unido de negociar acordos comerciais (EMPOLI, 2022).

Durante a campanha do Brexit, a empresa de consultoria política Cambridge Analytica também teria usado dados de eleitores para influenciar o resultado do referendo. A empresa teria trabalhado com o grupo pró Brexit e coletou dados de usuários do Facebook para criar perfis psicológicos detalhados de eleitores e direcionar mensagens de campanha personalizadas. Um dos casos mais conhecidos das *fake news* durante a campanha do Brexit foi a alegação de que o Reino Unido pagava 350 (trezentos e cinquenta) milhões de euros por semana para a União Europeia, valor que – conforme notícia vinculada – poderia ser destinado ao sistema nacional de saúde britânico. Essa afirmação foi amplamente divulgada pelos defensores do Brexit, apesar de ser falsa e ter sido desmentida por especialistas (D'ANCONA, 2018). Desta forma, a campanha pró Brexit agiu:

Concretamente, no caso da campanha em favor do Brexit, as coisas se passaram da seguinte maneira. Num primeiro momento, os físicos estatísticos cruzaram os dados das pesquisas no Google com os das redes sociais e com bancos de dados mais tradicionais, para identificar os potenciais apoios ao “*Leave*” [o voto pela saída] e sua distribuição pelo território. Depois, explorando o “*Lookalike Audience Builder*”, um serviço do Facebook muito popular entre as empresas, eles identificaram os “persuasíveis”, ou seja, os eleitores que não haviam sido trazidos para o campo do Brexit, mas, com base em seus perfis, podiam ainda ser convencidos. Uma vez delimitada a área potencial do “*Leave*”, Cummings e os físicos de dados passaram ao ataque. O objetivo: conceber as mensagens mais convincentes para cada nicho de simpatizantes. “Durante as dez semanas que durou a campanha oficial, nós produzimos quase um bilhão de mensagens digitais personalizadas, principalmente no Facebook, com uma forte aceleração durante os dias que antecederam a votação.” (EMPOLI, 2022, p. 150-151).

O Movimento 5 Estrelas (M5S) é um partido político italiano fundado em 2009 pelo comediante Beppe Grillo e pelo empresário Gianroberto Casaleggio. O partido se define como uma plataforma de cidadãos que buscam participar mais ativamente da política e promover mudanças no sistema político e econômico do país. O M5S se destaca pelo uso de tecnologia e mídias sociais como meio de comunicação com seus eleitores e para a tomada de decisões. O partido tem um sistema de votação online

que permite que seus membros participem diretamente das decisões políticas, sem a necessidade de intermediários ou líderes de partido. No entanto esse movimento passa por muitas críticas, em relação a sua falta de clareza ideológica, falta de experiência governamental, contradições em suas propostas, falta de coesão interna e ações pouco efetivas no combate às *fake news*, resumindo-o a um esboço ou visão futura para formação de um partido que se enquadre a todos (EMPOLI, 2022). Neste contexto pode-se afirmar que Gianroberto Casaleggio é:

[...] um especialista em marketing italiano que, no início dos anos 2000, compreende que a internet irá revolucionar a política, mesmo sabendo que não é chegada ainda a hora de formar um partido puramente digital. Assim, Gianroberto Casaleggio contratará um comediante, Beppe Grillo, para o papel de primeiro avatar de carne e osso de um partido-algoritmo. É o Movimento 5 Estrelas, inteiramente fundado na coleta de dados de eleitores sobre a satisfação de suas demandas, independentemente de qualquer base ideológica. Mais ou menos como se, em vez de ser recrutada por Donald Trump, uma empresa de Big Data como a Cambridge Analytica, tivesse tomado o poder diretamente e escolhesse seu próprio candidato (EMPOLI, 2022, p. 19).

No entanto, em meio a tantas formas de inovadoras para manipulação da opinião pública, há um país que se destaca positivamente perante ao avanços tecnológicos e busca dirimir a propagação das *fake news*: a Finlândia. Através da implementação de uma alfabetização midiática, ensina sua população desde as séries iniciais a identificar e repudiar notícias falsas (FIRPO, 2023). Assim:

O principal método adotado pela Finlândia para combater a desinformação e ensinar aos jovens a identificar *fake news* foi colocar em seu currículo básico nacional a alfabetização midiática, uma disciplina ensinada desde a pré-escola. Não é raro ver professores trazendo artigos de notícias e vídeos das redes sociais para discutir com seus alunos a veracidade da informação (FIRPO, 2023, s.p)

A disseminação das *fake news* é um problema cada vez mais comum e preocupante na era digital. Neste contexto, a *blockchain*⁶ é uma tecnologia que permite o armazenamento e compartilhamento das informações de forma descentralizada e segura. Ela funciona como um livro-razão digital, que registra todas as transações e informações em uma rede de computadores distribuída, que torna

⁶ O blockchain pode ser descrito como um banco de dados distribuído, formados por diversos nós, em que não há, necessariamente, uma relação de confiança entre os pontos. A confiança é dada pela própria tecnologia, a partir da geração de um consenso entre as partes sobre a veracidade ou não de uma informação ou transação [...] (ROMANINI; OHLSON, 2018. p. 66).

difícil a alteração ou falsificação dos dados registrados. Essa característica da *blockchain* pode ser utilizada para criar sistemas de verificação de notícias. Por exemplo, uma organização de notícias poderia criar uma *blockchain* para registrar todas as notícias que publica, com informações como o autor, a data de publicação e a fonte das informações. Essa *blockchain* seria pública e acessível a todos. No momento em que usuário faria a leitura de uma notícia poderia verificar se ela está registrada na *blockchain*. Se estiver, isso significa que a notícia foi publicada pela organização e que as informações estão corretas. Caso contrário, o usuário poderia desconfiar da notícia e procurar outras fontes para verificar sua veracidade (ROMANINI; OHLSON, 2018).

O uso das *fake news* e dados na campanha do Brexit e da disputa eleitoral de 2016 dos EUA, levantou questões importantes sobre a integridade das eleições e sobre a regulamentação do uso de dados em campanhas políticas. A disseminação de informações falsas e o uso indevido de dados minaram a legitimidade de referendos e distorceram o debate público. Pode-se afirmar que as *fake news* são uma doença da contemporaneidade, onde interesses políticos e financeiros prejudicam e põem em risco a própria democracia.

O avanço tecnológico e a disseminação de notícias falsas exigem que o Estado se manifeste legalmente nesta luta. Desta forma, no capítulo a seguir, serão abordados os cenários jurídicos no Brasil acerca das *fake news* e de que forma o sistema legislativo está preparado para dirimir essa ameaça.

3 O CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO E A RESPONSABILIZAÇÃO DO FLUXO DAS FAKE NEWS

As consequências que o fluxo das *fake news* podem trazer em um processo democrático como as eleições é algo preocupante. No Brasil, essa preocupação toma protagonismo após as eleições de 2018, que se intensificam com a pandemia do COVID-19 e explodem com as eleições de 2022. No entanto, cenário jurídico brasileiro apresenta tentativas e dispositivos legais para combater esse fluxo, ponto esse que será analisado nos subtítulos a seguir.

3.1 A (DES)NECESSIDADE DE REGULAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE AS FAKE NEWS E O PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020

A regulamentação legislativa sobre *fake news* é um tema controverso e pauta de muitos embates políticos no Brasil. Nesse cenário, há argumentos de que é necessário a criação de leis específicas para combater a disseminação de notícias falsas, enquanto há argumentos que alertam sobre a possibilidade de censura no meio digital e na já existência de dispositivos legais de combate a esses problemas.

Neste sentido, cabe discutir sobre a (des)necessidade de regulação legislativa sobre as *fake news* e trazer um questionamento sobre os limites que os meios digitais têm sobre o fluxo de desinformação, principalmente na questão eleitoral, um dos motivadores principais para criação do Projeto de Lei nº 2630, de 2020.

Para o combate de fluxos desenfreios de desinformação nas mídias digitais pode se destacar que a maior preocupação tanto dos cidadãos quanto para legisladores, são os limites e as responsabilidades que as mídias sociais têm sobre a disseminação e se a remoção de conteúdo da internet poderá impor uma censura e trazer como resultante a falta do direito constitucional da liberdade de expressão. Neste sentido, surge a ideia que no contexto contemporâneo a explosão das *fake news* exige que o Estado se manifeste, porém, normas que estão em vigência tem uma certa dificuldade em combater de forma eficiente esse fenômeno, em parte a rápida e contínua transformação das mídias digitais e da própria sociedade (MEDINA, 2023). Neste sentido:

Não faz sentido falar em liberdade de expressão nos contextos das variadas redes sociais hoje disponíveis na internet, bastante complexos, refinados, diversificados e de alcance mundial, à luz de conceitos que foram formulados para uma época em que havia apenas a mídia escrita e impressa em papel, de alcance bastante restrito. (MEDINA, 2023. s.p).

Pode-se dizer que existe uma preocupação real entre não só os cidadãos, usuários da internet, mas também uma preocupação dos próprios legisladores a respeito dos limites de uma regularização. A tentativa de regulamentação do fluxo informacional na internet e responsabilização das plataformas digitais devem ser discutidas de forma técnica e cautelosa, todo esse cuidado é justificado em preservar a liberdade de expressão, princípio fundamental em um Estado Democrático de Direito (FRAZÃO, 2023).

Desta forma, as reformas legislativas são suficientes para resolver o problema? A resposta não é simples, pois as probabilidades de que as novas soluções regulatórias se tornem rapidamente obsoletas, em face das rápidas mudanças sociais e tecnológicas. Plataformas digitais e meios de comunicação que existem hoje, podem desaparecer, e novos meios de comunicação digitais que não se encaixam no formato regulatório atual podem surgir, de maneira a demonstrar o quão mutável é o ciberespaço. Esse constante fluxo de mudança é inevitável e os legisladores devem se preparar para enfrentar o desafio (MEDINA, 2023).

No Brasil, os direitos à liberdade de expressão e à informação foram positivados na Constituição Federal de 1988⁷, identificada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁸, além de identificada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Os cidadãos em um Estado Democrático de Direito têm igualdade e liberdade para exprimir seus pensamentos e opiniões, além de acesso a informação, desta forma presume-se sua capacidade de desenvolver seu senso crítico. Mas quem deve ser culpado se tais informações forem corrompidas e de má-fé direcionadas ao cidadão? (FRAZÃO, 2023).

⁷ Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
Art., 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (BRASIL, 1988).

⁸ Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

Deve-se consignar que na contemporaneidade as plataformas digitais não podem de certo ponto ser consideradas neutras. Grandes empresas que tem o domínio sobre o conteúdo que nelas trafegam, não se comportam mais como apenas provedoras de hospedagem, no que se resume a simples criação um espaço virtual a ser preenchido por terceiros (MENDES, 2023).

A realidade no contexto brasileiro expõe que as plataformas digitais motivadas por interesses políticos e monetários são instrumentos fundamentais, diretos e indiretos, no fluxo das *fake news* (MENDES, 2023). Destarte, “as plataformas são e sempre foram grandes gerenciadoras de conteúdo, identificando, filtrando, classificando, ranqueando e priorizando as informações que devem ser difundidas para cada usuário” (FRANZÃO, 2023. s.p). Neste sentido:

Em vez de figurarem como agentes meramente passivos na intermediação de conteúdos produzidos por terceiros, empresas como Facebook, Google e Amazon são hoje capazes de interferir no fluxo de informações, por meio de filtros, bloqueios ou reprodução em massa de conteúdos produzidos pelos seus usuários. Essa interferência no fluxo informacional também é caracterizada pelo uso intensivo de algoritmos e ferramentas de *Big Data* que permitem às plataformas manipular e controlar a forma de propagação dos conteúdos privados de forma pouco transparente. (MENDES, 2023. s.p).

Na democracia, a liberdade de expressão é um direito humano universal, previsto no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁹, de forma que a liberdade de expressão deva ser exercida em harmonia com outros direitos e valores constitucionais. Dessa forma, discurso de ódio, intolerância e desinformação não devem ser encorajados. Estas circunstâncias figuram um abuso deste direito, como uma violação contrária aos princípios democráticos e que consistem em um desequilíbrio de direitos fundamentais (TOFFOLI, 2019).

Há necessidade de haver um equilíbrio dinâmico entre os direitos fundamentais, visto que no Brasil são considerados restrições à liberdade de expressão as manifestações que remetem a um discurso de ódio e as que atingem a honra de um indivíduo, coletivo ou instituição. É importante destacar que a liberdade de expressão é um direito individual, no entanto, está intimamente ligado à esfera coletiva, e, conseqüentemente, traz a ideia de responsabilidade sobre o fluxo de

⁹ Art. 19 - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ONU, 1948).

informações no meio digital. Frisa-se que isso não diz respeito tão somente aos usuários, mas também aos provedores de serviços (TOFFOLI, 2019).

Com o desafio de regulamentação pela rápida mudança que vive a sociedade, pode-se destacar que estar-se-á mergulhado na Quarta Revolução Industrial¹⁰, também conhecida como Indústria 4.0. É um termo que descreve a atual evolução das tecnologias de automação e digitalização da produção industrial. É uma continuação das três primeiras revoluções industriais que ocorreram no final do século XVIII, no final do século XIX e no final do século XX, respectivamente. A Indústria 4.0 é caracterizada pela integração de tecnologias avançadas, como IA, robótica, Internet das coisas, impressão 3D, big data e computação em nuvem, ao processo de produção industrial. Essas tecnologias permitem que as fábricas sejam mais eficientes, flexíveis e personalizáveis, além de reduzirem custos de produção e aumentarem a qualidade dos produtos finais. Tais mudanças e sua velocidade desenfreada mostram-se um desafio ao legislador, porém o mesmo não pode se eximir das responsabilidades que demonstram ser cada vez mais complexas e técnicas (SCHWAB, 2016).

Essa nova revolução industrial demonstra, no quadro legislativo do governo, que em um mundo onde as funções públicas, comunicação social e informações pessoais migram para as plataformas digitais, regras e contrapesos devem ser criados, com a parceria de sociedades civis e empresariais para manter a justiça e equidade entre as infindáveis conexões, no combate ao fluxo de desinformação. A velocidade dessa revolução leva os reguladores muitas vezes à indecisão e às respostas, que por vezes, se tornam insuficientes ou inadequadas (SCHWAB, 2016). Neste sentido, pode-se dizer:

A governança ágil não implica incerteza regulamentar, nem atividade frenética e incessante por parte dos decisores políticos. Não devemos cometer o erro de pensar que estamos presos entre dois quadros legislativos igualmente intragáveis — de um lado, os desatualizados, mas estáveis e, do outro, os atualizados, mas voláteis. Na era da quarta revolução industrial, não precisamos necessariamente de mais políticas (ou de políticas mais rápidas), mas de um ecossistema normativo e legislativo que possa produzir quadros mais resilientes (SCHWAB, 2016. p. 72).

¹⁰ A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos (SCHWAB, 2016. p. 20).

Desta forma, com uma inspiração e iniciativa internacional na tentativa de regulamentação das plataformas digitais para combater o fluxo das *fake news*, exemplos como a NetzDG¹¹ alemã e o DSA¹² da União Europeia, a legislação brasileira busca um equilíbrio entre a liberdade de expressão e extinção de atos ilícitos no meio digital. Basicamente, estas leis que podem servir como norte à legislação brasileira não focam na remoção de conteúdo, mas no “design dos serviços, sobre seus modelos de negócios e sobre a forma como essas plataformas gerenciam riscos e tratam a exposição dos usuários aos riscos da difusão de conteúdos danosos” (MENDES, 2023. s.p).

Neste cenário, surge como tentativa de resolver o problema de fluxo das notícias falsas. Uma iniciativa do poder legislativo, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), em 15 de maio de 2020, o Projeto de Lei nº 2630/2020 (conhecido com PL das *Fake news*) pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, com a imposição de regras e obrigações sobre moderação de conteúdo, combate à desinformação e publicidade online a provedores de aplicação, além de sanções pelo seu descumprimento. Busca, sobretudo, estabelecer normas relativas à transparência nas redes sociais e nos serviços de mensagens privadas, em particular quanto às responsabilidades dos provedores no combate à desinformação e aumento da transparência na Internet, transparência dos conteúdos patrocinados e ações do Poder Público, além de estabelecer sanções para o descumprimento da lei (HAJE, 2020).

A luta contra as *fake news* tem se tornado cada vez mais urgente e a legislação desempenha um papel fundamental nesse combate. Desta forma, para elucidar da melhor maneira possível, elaborou-se uma tabela a respeito da PL 2630/2020, na qual

¹¹ *Network Enforcement Act (NetzDG)*, a experiência germânica quanto à moderação de redes sociais [...] o governo alemão instituiu o *NetzDG* que estabelece, dentre outros: o fácil acesso para notificação; avaliações de conteúdo adequadas; um padrão de desempenho, no qual o regulamento ordinário é a remoção do conteúdo dentro de sete dias; obrigação de transparência, majoritariamente a partir da elaboração de relatórios; e a possibilidade de sanções, mediante multas administrativas, para casos de falha sistemática (BATOCCHIO, 2021. s.p).

¹² *Digital Services Act (DSA)* Em linhas gerais, o DSA tem como objetivo criar um ambiente digital mais seguro, no qual os direitos fundamentais de todos os usuários de serviços digitais sejam devidamente protegidos. A ideia é buscar uma regulação de serviços digitais mais ativa, baseada em procedimentos sistêmicos, mas com salvaguarda da liberdade de expressão e demais direitos fundamentais (BATOCCHIO, 2021. s.p).

pode ser usada como referência para a compreensão do projeto, pois levam em conta seus principais aspectos e pontos mais discutidos pelos legisladores.

TABELA 01

PRINCIPAIS ASPECTOS DA PL 2630/2020

Aplicação da lei	<ul style="list-style-type: none"> • Plataformas digitais disponíveis aos brasileiros e com mais de 2 milhões de usuários (art 1º, § 1º).
Responsabilidade das plataformas	<ul style="list-style-type: none"> • Dever de monitoramento (arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10).
Obrigações	<ul style="list-style-type: none"> • Construir sede e nomear representante legal no Brasil (art. 32). • Estabelecer o devido processo (arts. 12 e 30). • Promover a transparência nos termos de uso e serviços (arts. 14, 15, 16 e 17). • Produzir relatórios de transparência (art. 13). • Vedar contas inautênticas e contas robotizadas que não estejam identificadas como tal (art. 6º). • Identificar conteúdos impulsionados e publicitários (art. 6º). • Controlar o cadastro de contas (arts. 6º e 7º). • Controlar o encaminhamento de mensagens e a inclusão em grupos e listas de transmissão (art. 9º). • Vedar o uso de ferramentas para disparos em massa (art. 11).
Autoridade competente e atribuições	<ul style="list-style-type: none"> • Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet (arts. 25 a 31).
Atuação do Poder Público	<ul style="list-style-type: none"> • Regras específicas aplicadas às entidades e órgãos da Administração Pública (arts. 18 a 24).

Fonte: BRASIL (2020).

O Projeto de Lei nº 2630/2020, propõe a criação de um modelo de autorregulação regulada, que visa estabelecer mecanismos para que as plataformas digitais investiguem e combatam a disseminação de desinformação. Em vez de restringir os usuários que, muitas vezes influenciados pelo ambiente em que estão inseridos ou pela falta de conhecimento compartilham conteúdo desinformativo, o objetivo principal da regulação é reduzir o abuso do poder econômico exercido pela classe dominante no financiamento do mercado das *fake news*. Dessa forma, busca-se criar um ambiente equitativo e justo, onde a liberdade de expressão seja preservada e os cidadãos possuam autonomia em seus processos de tomada de decisão, de maneira a propiciar informações verídicas e confiáveis (TOFFOLI, 2019).

Entende-se assim que a tentativa de regulação da internet é uma resposta aos desafios enfrentados pela sociedade contemporânea, em que a propagação de informações enganosas pode ter consequências graves para a democracia, a integridade das instituições e a vida das pessoas. A motivação da criação da Lei das *Fake news* é a necessidade de garantir um ambiente online mais seguro e confiável. A disseminação de notícias falsas pode distorcer os fatos, manipular opiniões públicas e criar um clima de desconfiança generalizada. Em um mundo cada vez mais conectado, em que a informação flui rapidamente e em larga escala, é fundamental estabelecer mecanismos para combater essa problemática (TOFFOLI, 2019).

Mediante esses fatos, o subtítulo subsequente abordará o cenário jurídico na aplicabilidade de medidas contra as *fake news* no processo eleitoral brasileiro, com o intuito de analisar o comportamento da legislação em face aos desafios e tentativas de ataques na manipulação do processo eleitoral.

3.2 O CENÁRIO JURÍDICO NA APLICABILIDADE DE MEDIDAS CONTRA AS *FAKE NEWS* NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

O cenário jurídico na aplicabilidade de medidas contra as *fake news* no processo eleitoral brasileiro é complexo e em constante evolução. Nos últimos anos, houve um esforço para regulamentar e combater a disseminação de informações falsas durante as eleições, mas ainda existem desafios e debates em andamento. Neste sentido, este subtítulo trará uma abordagem sobre a aplicação de normas e a resposta do Estado a essa ameaça.

No Brasil o acesso e circulação de notícias falsas é significativamente maior em anos eleitorais, o que torna a viralização o objetivo principal das *fake news*. Seus efeitos políticos são extremamente preocupantes e podem acabar com a imagem política de um candidato. Destaca-se que essa viralização acarreta lucro para as empresas de tecnologia pela monetização dos cliques. A questão é que há uma lacuna entre a capacidade de propagação e contenção das *fake news*, uma vez que o fenômeno possui uma velocidade de disseminação extremamente rápida, o que pode resultar em desencadeamentos de uma crise do processo eleitoral, sem que as instituições estatais possuam mecanismos adequados para evitar tais tumultos e seus impactos. O sistema judiciário do Brasil tem compreendido que essa questão se tornou uma pauta de discussão importante (CALDAS; CALDAS, 2019).

A Constituição Federal de 1988 estabelece como direito fundamental a liberdade de expressão, porém, também prevê limitações quando há abuso desse direito, como a disseminação de informações falsas que possam prejudicar terceiros. Além disso, a Constituição também protege outros direitos, como a honra, a intimidade e a dignidade das pessoas, que podem ser afetados pela disseminação das *fake news* (TOFFOLI, 2019).

Pode-se dizer que há uma dificuldade de regulação do ciberespaço, dada a transparência e a liberdade de manifestação. As tentativas de regulação partem de razões políticas e caso não sejam baseadas em conceitos técnicos, poderão acarretar em normas que fragilizem a própria democracia. Uma abordagem importante para almejar soluções para o problema das *fake news* é promover a transparência no uso e no funcionamento dos algoritmos e sistemas que alimentam as redes sociais. A adoção de código aberto nessas plataformas permitiria que especialistas independentes e a sociedade em geral analisassem e avaliassem como os algoritmos são projetados e como os conteúdos são apresentados aos usuários, com o objetivo de promover assim uma maior transparência (LESSIG, 2006). Se compreende como código aberto e fechado:

Entiendo «código abierto» como aquél (ya sea relaciona-do con software o con hardware) cuya funcionalidad resulta transparente al menos a alguien que conozca la tecnología en cuestión. Entiendo «código cerrado» como aquél (ya sea relacionado con software o con hardware) cuya funcionalidad es opaca. Es posible imaginar cómo funciona el código cerrado y, con suficiente tiempo para efectuar pruebas, se podría llegar a alterarlo mediante ingeniería inversa. Pero a partir de la tecnología en sí misma, no hay ningún

modo razonable de discernir cuál es su funcionalidade (LESSIG, 2006, p. 232)¹³.

É importante reconhecer que a adoção de código aberto não é uma solução infalível. Embora o código aberto possa permitir uma maior auditoria e revisão pública, também há questões relacionadas à segurança e à proteção de dados que precisam ser consideradas. Por outro lado, o uso de código fechado, no qual o código-fonte não é acessível ao público, pode gerar preocupações quanto à manipulação de informações e à falta de transparência nos processos eleitorais. Dessa forma, é necessário encontrar um equilíbrio entre a transparência e a segurança, com o intuito de garantir que os processos eleitorais sejam justos, confiáveis e protegidos contra manipulações (LESSIG, 2006).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é uma legislação importante que estabelece direitos e responsabilidades no ambiente online no Brasil. Embora tenha sido promulgado com o objetivo de regulamentar diversos aspectos da internet, como a proteção de dados pessoais e a liberdade de expressão, sua eficácia no combate às *fake news* tem sido questionada em face das rápidas mudanças que o avanço tecnológico impõem. O Marco Civil da Internet adota uma responsabilidade limitada dos provedores de aplicação. No entanto, essa neutralidade também impede que os provedores sejam responsabilizados pelo conteúdo publicado por terceiros em suas plataformas. Isso dificulta a responsabilização de empresas de redes sociais e de outros provedores pela disseminação das *fake news* em suas plataformas, além de apresentar uma deficiência quanto à remoção de conteúdo, de forma a exigir ordem judicial específica, o que acarreta na lentidão da remoção de informações falsas na rede (MENDES, 2023).

O Marco Civil da Internet não trata especificamente das *fake news*, uma vez que sua principal finalidade é estabelecer princípios e diretrizes gerais para a internet no Brasil. Embora forneça uma base jurídica para a atuação contra a desinformação, a falta de disposições específicas dificulta a aplicação direta da lei no combate às *fake news* (MORAIS; MOZETIC; FESTUGATTO 2020). Dessa forma:

¹³ Tradução livre: "Entendo o "código aberto" como aquele (seja relacionado a software ou hardware) cuja funcionalidade é transparente, pelo menos para alguém que conheça a tecnologia em questão. Entendo o "código fechado" como aquele (seja relacionado a software ou hardware) cuja funcionalidade é opaca. É possível imaginar como o código fechado funciona e, com tempo suficiente para realizar testes, seria possível alterá-lo por meio de engenharia reversa. No entanto, a partir da própria tecnologia, não há maneira razoável de discernir qual é sua funcionalidade. (LESSIG, 2006, p. 232).

A desinformação é um problema complexo que envolve dimensões tecnológicas, sociológicas e jurídicas que devem ser consideradas no enfrentamento do problema. Por isso, ela requer uma abordagem multidimensional e multissetorial, ou seja, na qual estejam engajados diferentes setores da sociedade civil, como usuários, empresas de tecnologia, provedores, imprensa, veículos de comunicação e organizações sociais, além dos poderes públicos. (TOFFOLI, 2019, p. 14).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, desempenha um papel fundamental no processo eleitoral¹⁴, pois visa garantir a proteção dos dados pessoais dos eleitores e promover a transparência e a segurança no tratamento dessas informações. Com a LGPD em vigor, as autoridades eleitorais e os partidos políticos são obrigados a cumprir requisitos estritos em relação à coleta, armazenamento e uso de dados pessoais, como forma de incluir informações como nome, endereço, filiação partidária e histórico de votação. Essa legislação fortalece a privacidade e a autonomia dos eleitores, com o intuito de assegurar que seus dados sejam tratados de forma legal e consentida. Além disso, a LGPD também visa coibir práticas abusivas, como o uso indevido de informações pessoais para propaganda política direcionada ou disseminação das *fake news* (POSSA, 2022).

A LGPD e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desempenham um papel crucial no contexto das eleições, pois visam promover a efetividade no combate às *fake news* e proteger a privacidade dos cidadãos. A LGPD estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, pois visa garantir que as informações dos eleitores sejam coletadas e utilizadas de forma adequada e consentida. A ANPD, como órgão responsável pela fiscalização e aplicação da LGPD, tem a importante função de supervisionar as práticas de tratamento de dados nas eleições, como forma de garantir sua conformidade com a lei (POSSA, 2022).

A preocupação com as *fake news* no processo eleitoral é evidente na iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na Resolução nº 23.671/2021. A implementação

¹⁴ Considerando a definição de dado pessoal, pode-se afirmar que as disposições da LGPD são aplicáveis ao contexto eleitoral e devem ser observadas sempre que um partido político, uma candidata, um candidato ou qualquer outro(a) agente de tratamento realize uma operação com dados pessoais. É o que a lei denomina de “tratamento”, o qual inclui, entre outras, as atividades de coleta, classificação, armazenamento, transferência, transmissão e eliminação de dados pessoais (BRASIL, 2021, p.10)

do artigo 9º-A¹⁵ e do artigo 28, inciso IV, alíneas “a” e “b”¹⁶ são reflexos desse objetivo de combater a manipulação do processo eleitoral por meio do tratamento de dados pessoais. O artigo 9º-A estabelece a necessidade de que provedores de redes sociais adotem medidas para identificar contas inautênticas e o impulsionamento de conteúdo com finalidade eleitoral. Já o artigo 28, inciso IV, alíneas “a” e “b”, permite que a Justiça Eleitoral solicite a suspensão de contas ou perfis nas redes sociais que sejam responsáveis pela disseminação das *fake news* durante o período eleitoral. Essas medidas têm como objetivo coibir práticas de desinformação que possam prejudicar a lisura do processo eleitoral e garantir que os dados pessoais sejam utilizados de forma responsável e transparente. Ao incorporar essas disposições, o TSE demonstra sua preocupação em proteger a integridade do processo eleitoral e salvaguardar a confiança dos cidadãos no processo eleitoral (POSSA, 2022).

No Código Eleitoral, especificamente no artigo 323¹⁷, é estabelecido como crime eleitoral a divulgação de informações inverídicas, pois reconhece a gravidade desse tipo de conduta no contexto das eleições. Além disso, a Lei nº 9.504/97 prevê o direito de resposta no artigo 58¹⁸, pois garante aos candidatos, partidos e coligações que forem prejudicados pela divulgação de fatos sabidamente inverídicos a possibilidade de contrapor essas informações de maneira justa e proporcional. Essas medidas visam assegurar a lisura do processo eleitoral, com o objetivo de proporcionar mecanismos de defesa e reparação para aqueles que são afetados por informações falsas, e reforçam a importância de um debate político baseado em fatos e na veracidade das informações (MORAIS; MOZETIC; FESTUGATTO, 2020).

¹⁵ Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação." (BRASIL, 2021)

¹⁶ Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta resolução Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). (BRASIL, 2021).

¹⁷Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, *fatos que sabe inverídicos* em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (BRASIL, 1965)

¹⁸Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (BRASIL, 1997).

A velocidade do avanço tecnológico representa um desafio para o ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito ao combate às *fake news*, visto que as inovações tecnológicas muitas vezes superam a capacidade de resposta das legislações existentes. A construção de novos remédios jurídicos teria como escopo a proteção do debate público de qualidade, de maneira a erradicar as falsidades e viabilizar a formação qualificada das convicções políticas (MORAIS; MOZETIC; FESTUGATTO, 2020). Nesse sentido:

A questão que se põe aqui é saber se, de fato, essas abordagens legais serão instrumentos eficazes para conter as consequências da desinformação sistêmica que atinge o mundo contemporâneo. Em especial, no âmbito eleitoral, no qual o curto lapso temporal para desenvolvimento das campanhas eleitorais não se harmoniza com os morosos trâmites judiciais próprios dos ordenamentos jurídicos modernos, as soluções legislativas para enfrentamento parecem fadadas a se transformarem em letra morta, restringindo-se apenas à aplicação dos efeitos retributivos das sanções previstas nas figuras legais, inoperantes perante os efeitos nefastos que as falsidades imprimem ao processo eleitoral. (MORAIS; MOZETIC; FESTUGATTO, 2020. p. 344).

A proposta de Lei das *fake news*, demonstra ser uma iniciativa legislativa e tem sido objeto de intensos debates e polêmicas, com destaque a baixa popularidade que tem angariado em alguns setores da sociedade. Diversos fatores contribuem para a falta de apoio, como a percepção de que o projeto de lei poderia afetar negativamente a liberdade de expressão e o direito à informação. Críticos argumentam que uma legislação aplicada sem um amparo técnico e participativo poderia ser utilizada de forma arbitrária para restringir o debate público e silenciar vozes dissidentes, além de impor um controle excessivo sobre a circulação de informações. Além disso, há preocupações relacionadas à capacidade de implementação e efetividade da lei, que consideram a complexidade e o alcance das redes sociais e da internet como um todo (MENDES, 2023).

Frisa-se também o desafio de definir critérios claros para identificar e combater as *fake news* que é apontado como uma questão sensível, vez que a definição do que constitui uma notícia falsa pode ser subjetiva e potencialmente influenciada por interesses políticos e ideológicos (AGUIAR et al., 2021). Em consulta pública realizada de forma online pelo portal do Senado Federal, com o resultado final apurado em 19 de junho de 2023, houve um total de 778.023 mil votos, dos quais 353.204 foram a favor e 424.023 foram contra o projeto de lei (SENADO FEDERAL, 2023).

No art. 57-D¹⁹, da Lei nº 9.504/97, descreve-se o objetivo de dirimir a propagação das *fake news*. A velocidade com que as notícias falsas se espalham, dificilmente pode ser impedida pela morosidade da justiça, no entanto, é importante ressaltar que o direito busca regular as situações posteriormente aos fatos já ocorridos, com o objetivo de restabelecer a verdade e responsabilizar os envolvidos na disseminação de informações falsas. É importante reconhecer que simplesmente impor sanções legais, mesmo as de natureza penal, não é uma medida eficaz o bastante para desencorajar comportamentos ilícitos. Uma abordagem mais efetiva poderia envolver o aprimoramento dos mecanismos de controle de acesso aos dados dos usuários, uma vez que os ataques políticos não ocorrem de forma aleatória, mas dependem de uma segmentação de conteúdo direcionada ao perfil específico do público-alvo (CALDAS; CALDAS, 2019).

Dessa forma, todas as normas, sejam elas eleitorais ou não, têm sido mobilizadas no combate às *fake news*. É essencial que as autoridades competentes atuem de maneira efetiva na aplicação dessas normas, com o objetivo de identificar, responsabilizar e punir aqueles que disseminam informações falsas. Somente assim será possível preservar a integridade das eleições e proteger a sociedade contra os danos causados pela desinformação. Além disso, é importante que a conscientização e a educação digital sejam fortalecidas para que os cidadãos sejam capazes de identificar e verificar a veracidade das informações, com o intuito de contribuir para um ambiente mais saudável e confiável no processo democrático (TOFFOLI, 2019).

O cenário jurídico na aplicabilidade de medidas contra as *fake news* no processo eleitoral brasileiro é desafiador e complexo. A efetividade dessas medidas enfrenta obstáculos, como a dificuldade de acompanhamento do avanço tecnológico e a agilidade necessária para lidar com a disseminação rápida das *fake news*. Além disso, a falta de consenso sobre o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o combate à desinformação também representa um desafio. Nesse contexto, o avanço contínuo da legislação e a adoção de mecanismos de controle mais eficazes, aliados à conscientização da sociedade, são essenciais para enfrentar os desafios impostos pelas *fake news* e garantir a integridade e legitimidade do processo eleitoral no Brasil.

¹⁹Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (BRASIL, 1997).

CONCLUSÃO

Conforme descreveu o primeiro capítulo a correlação intrínseca entre as *fake news* e a mentira é evidente, uma vez que essas informações falsas têm o potencial de distorcer a verdade dos fatos, manipular a opinião pública e comprometer a integridade do debate democrático. Através de meios de comunicação tradicionais e, mais recentemente, das plataformas digitais, as *fake news* têm evoluído e se manifestado de diferentes formas ao longo do tempo.

A presente pesquisa verificou no segundo capítulo a evolução e a manifestação das *fake news*, impulsionadas pelo avanço das tecnologias de informação e comunicação, especialmente, a disseminação rápida e massiva de informações por meio das redes sociais e outras plataformas online. A ampliação do acesso à internet e o uso disseminado das mídias digitais proporcionam um terreno fértil para a propagação das *fake news*, visto que a velocidade e a facilidade de compartilhamento dessas informações falsas aumentam exponencialmente.

Foram analisadas no terceiro capítulo, a necessidade de regulamentação e responsabilização das plataformas digitais, bem como a implementação de medidas que garantam a transparência, a veracidade e a qualidade das informações veiculadas online. O Projeto de Lei nº 2.630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, exemplo de iniciativa legislativa que busca enfrentar esse desafio.

Buscou-se responder o problema de pesquisa: as inovações legislativas implementadas no cenário jurídico brasileiro são suficientes ou efetivas para dirimir a circulação das *fake news* durante o processo eleitoral?

Para a solução do problema de pesquisa apresentaram-se as seguintes hipóteses: a) A influência midiática pelo fluxo de notícias falsas deverá ser combatida pelos meios legais disponíveis, desta forma no contexto eleitoral o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020 serve como uma ferramenta institucional para a segurança da democracia e integridade do pleito; b) No Estado democrático as mídias convergem a liberdade de expressão e as medidas do Poder Legislativo, como o Projeto de Lei nº

2.630, de 2020, não irá auxiliar na diminuição e propagação das *fake news*, de forma a propiciar riscos à liberdade de expressão.

No contexto eleitoral, as *fake news* exercem um impacto significativo, pois afeta a tomada de decisão dos eleitores, distorce a percepção da realidade e compromete a legitimidade dos processos democráticos. A disseminação de desinformação pode influenciar os resultados eleitorais, prejudicar a credibilidade das instituições democráticas e minar a confiança dos cidadãos no sistema político. Neste sentido, referente as hipóteses apresentadas e com o decorrer da pesquisa, confirmou-se a primeira hipótese como uma assertiva plausível e coerente. Já a segunda hipótese, refuta-se, pois não se sustenta diante das evidências e argumentos apresentados.

Ao considerar os resultados e as descobertas obtidas nesta pesquisa, torna-se evidente a relevância de sugerir estudos futuros que possam aprofundar e expandir ainda mais o entendimento sobre o tema abordado. A presente monografia proporcionou uma visão abrangente e sólida das questões em questão, no entanto, há várias direções promissoras para investigações adicionais. Dentre as sugestões para estudos futuros, destaca-se a necessidade de explorar mais a fundo a influência de variáveis contextuais específicas, a fim de compreender melhor suas interações e seus efeitos nas relações observadas.

À guisa de concluir, a disseminação das *fake news* tem se tornado uma preocupação crescente no atual cenário político e social, que pode representar uma ameaça ao Estado democrático e aos processos eleitorais. Diante desse cenário, torna-se imprescindível uma abordagem multidimensional para enfrentar o fenômeno das *fake news*. As *fake news* apresentam uma complexidade intrínseca e estão em constante mutação. Sua natureza multifacetada envolve a disseminação de informações falsas, distorcidas ou enganosas, que dificultam a distinção entre verdade e mentira. Além disso, os produtores das *fake news* adaptam suas estratégias de acordo com as mudanças tecnológicas e os padrões de consumo de informação, tornam desafiador o combate a esse fenômeno. A compreensão dessa complexidade é fundamental para desenvolver abordagens efetivas e atualizadas no enfrentamento das *fake news* e na promoção de um ambiente informacional mais confiável e responsável.

É preciso considerar que o combate às *fake news* envolve uma tensão constante entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de salvaguardar a integridade do debate democrático. A regulamentação excessiva pode

restringir a livre circulação de informações e abrir espaço para arbitrariedades, censura e restrições injustificadas. Dessa forma, é fundamental encontrar um equilíbrio adequado que preserve os direitos fundamentais dos indivíduos e, ao mesmo tempo, o combate efetivo da disseminação de desinformação.

Além das soluções no campo jurídico existentes, a educação e a conscientização desempenham um papel crucial na prevenção e no combate às *fake news*. A promoção de habilidades de pensamento crítico, o incentivo à verificação de fontes e a educação midiática são estratégias essenciais para capacitar os cidadãos a discernir informações verdadeiras de falsas, desta forma, fortalecer a resiliência da sociedade diante dos desafios impostos pelas *fake news*.

Portanto, a disseminação das *fake news* representa um desafio multifacetado e complexo que requer abordagens abrangentes, pois envolve tanto o campo jurídico quanto o educacional. O desenvolvimento de estratégias eficazes para enfrentar esse fenômeno exige a colaboração entre governos, sociedade civil, setor privado e instituições acadêmicas. Somente por meio de esforços conjuntos será possível preservar a integridade do processo democrático, promover a responsabilização dos agentes envolvidos na disseminação de desinformação e fortalecer a sociedade contra os efeitos prejudiciais das *fake news*.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus; CATARINO, João Ricardo. O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público – o caso especial da cobrança dos créditos tributários – um estudo objetivado nos casos brasileiro e português. In: **Revista e-Pública**, dez. 2019. Disponível em: <<https://www.epublica.pt/volumes/v6n2/pdf/a10n2v6.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

AGUIAR, Thaís; BIONI, Bruno; FAVARO, Iasmine; KITAYAMA, Marina; RIELLI, Mariana; VERGILI, Gabriela; ZANATTA, Rafael. **Rastreabilidade, metadados e direitos fundamentais**: nota técnica sobre o Projeto de Lei 2630/2020. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2021.

ALMEIDA, Virgílio. DONEDA, Danilo. LEMOS, Ronaldo. Com avanço tecnológico, *fake news* vão entrar em fase nova e preocupante. In: **Folha de São Paulo**, abr. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/04/com-avanco-tecnologico-fake-news-va-entrar-em-fase-nova-e-preocupante.shtml>>. Acesso em: 12 out. 2022.

ARENDRT, Hannah. Verdade e política. **The New Yorker**, fev. 1967. Trad. Manuel Alberto. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5144219/mod_resource/content/0/ARENDRT%2C%20Hannah%20%281967%29%20Verdade%20e%20pol%C3%ADtica.pdf>. Acesso em: 01 de out. 2022.

BARROS, Diana. As *Fake news* e as “Anomalias”. In: **Verbum**, São Paulo, v.9, n. 2, p. 26-41, set. 2020. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/verbum/article/view/50523/pdf>>. Acesso em: 01 out. 2022.

BBC News Brasil. '**Fake news**' é eleita palavra do ano e ganhará menção em **dicionário britânico**, nov. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BATOCCHIO, Amália. Regularização de redes sociais: uma perspectiva internacional. In: **Consultor Jurídico**, 15 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-15/direito-digital-regulacao-redes-sociais-perspectiva-internacional>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 jun. 2023

_____. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 03 mar. 2022.

_____. Projeto de Lei nº 2.630, de 03 de julho de 2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8110634&disposition=inline>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

_____. Senado Federal. WESTIN, Ricardo. **Em 1922, eleição presidencial teve fake news e resultado questionado**. Setembro/ 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/em-1922-eleicao-teve-fake-news-e-resultado-questionado>>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Tribunal Superior Eleitoral. **Guia orientativo: aplicação da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. p. 10, item 12. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/guia-orientativo-aplicacao-da-lgpd.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

_____. **Lei nº 9.504/97**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 8 jun. 2023.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.671/2021**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz. CALDAS, Pedro Neris Luiz. Estado, democracia e tecnologia: conflito políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das *fake news* e das shistorms. In: **Perspectivas em Ciência da Informação**, v.24, n.2, p.196-220, abr./jun. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/22624/18208>>. Acesso em: 01 mar. 2023

D'ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Trad. Carlos Szlak. Faro Editorial, 1. Ed.. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. **Embaixada da França no Brasil**, 1789. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

DI FELICE, Massimo. A cidadania digital: a crise da ideia ocidental de democracia e a participação nas redes digitais. 1. ed. Paulus: São Paulo, 2020.

DERRIDA, J. **História da Mentira: prolegómenos**. Estudos Avançados, v. 10, n. 27, São Paulo, 1996. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8934/10486>>. Acesso em: 01 out. 2022.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os Engenheiros do Caos**. Trad. Arnaldo Bloch, 1. ed.. Vestígio: São Paulo, 2022.

FRANZÃO, Ana. Regulamentação de conteúdos em plataformas digitais. In: **JOTA**, 22 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/regulacao-de-conteudos-em-plataformas-digitais-22032023>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

FIRPO, Mafê. Como a Finlândia está ensinado aos jovens a não caírem em *fake news*. **Revista Veja**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/como-a-finlandia-esta-ensinando-os-jovens-a-nao-cairem-em-fake-news/>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 18. ed. Editora Atlas: São Paulo, 2022.

GRANT, Arthur J. Ethos, Pathos and Logos: Rhetorical Fixes for an Old Problem: *Fake news*. In: InSITE 2019: **Proceedings of the Informing Science and Information Technology** Conference June 30 - July 4, Jerusalem, Israel, 2019, p. 81-91. Disponível em: <<http://proceedings.informingscience.org/InSITE2019/InSITE19p081091Grant5114.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2022.

HAJE, Lara. **Projeto de Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>>. Acesso em: 20 maio 2020.

HARTMANN, Gabriel Henrique; PIAIA, Thami Covatti. Ética na Inteligência Artificial: desafios e perspectivas à web semântica. In: **Inteligência Artificial: estudos de Inteligência Artificial**, v.4 1 ed., p. 91-115. Curitiba: Alteridade, 2021.

JESUS, João. Retórica e *Fake news*: uma análise da mentira como meio de persuasão. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v.14, n.4, p. 1001-1038, 2021. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8934/10486>>. Acesso em: 01 out. 2022.

KOYRÉ, Alexandre. **Reflexões sobre a Mentira**, Lisboa: Editora Frenesi. 1996.

LEITE, Leonardo Ripoll Tavares; MATOS, José Claudio Morelli. Zumbificação da informação: a desinformação e o caos informacional. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 13, p. 2334-2349, 2017. Disponível em <<https://febab.emnuvens.com.br/rbbd/article/download/918/941>>. Acesso em: 01 out. 2022.

LESSIG, Lawrence. **El Code 2.0**. Cambridge, Basic Books, 2006.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. Trad. Renato Aguiar. 1. ed. Zahar: Rio de Janeiro, 2018.

MAGRANI, Eduardo. A esfera pública (forjada) na era das *fake news* e dos filtros-bolha. **Cadernos Adenauer XIX**, n. 4, 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/10UQm3UYkIY4IRWCa0y_I9B-5JjbMeFD7>. Acesso em: 01 out. 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. Liberdade, responsabilidade e transparência na internet: o que está em jogo? In: **Consultor Jurídico**, 26 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-26/processo-liberdade-responsabilidade-transparencia-internet>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

MENDES, Gilmar. Liberdade de expressão, redes sociais e democracia: entre dois paradigmas de regulação. In: **O Globo**, 26 mar. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/blogs/fumus-boni-iuris/post/2023/03/gilmar-mendes-liberdade-de-expressao-redes-sociais-e-democracia-entre-dois-paradigmas-de-regulacao.ghtml>>. Acesso em: 23 abr. 2023

MORAIS, José Luis Bolzan de; MOZETIC, Vinícius Almada; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. Liberdade de expressão e direito à informação na era digital – o fenômeno das *fake news* e o *marketplace of ideas*, de Oliver Holmes JR. In: **Direitos Fundamentais e Justiça**, p. 331-356. Belo Horizonte, n. 43, 2020. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/869/1014>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Tradução Cláudio Marcondes. 1. ed. Ubu Editora: São Paulo, 2018.

MÜLLER, Felipe de Matos. **Definindo Boato**. Veritas. Porto Alegre. v.61, n. 2, p. 425-436. 2016. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/26236>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

MUSIL, Robert. **Sobre a estupidez**. Belo Horizonte: Âyné, 2016. Trad. Simone Pereira Gonçalves. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/10UQm3UYkIY4IRWCa0y_I9B-5JjbMeFD7>. Acesso em: 12 nov. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

POSSA, Alisson. **Proteção de Dados e Eleições**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599848/>>. Acesso em: 09 jun. 2023.

PRIOR, Hélder. **Mentira e política na era da pós-verdade: fake news, desinformação e factos alternativos**. In: P. Lopes & B. Reis (eds.), *Comunicação Digital: media, práticas e consumos*, p. 75-97, 2019. Lisboa: NIP-C@M & UAL. Disponível em <https://www.researchgate.net/profile/Bruno-Reis-11/publication/345506512_Comunicacao_digital_media_praticas_e_consumos/links/

605c47d6299bf173676885c7/Comunicacao-digital-media-praticas-e-consumos.pdf#page=75 >. Acesso em: 01 de out. 2022.

RAIS, Diogo. Fronteiras Do Direito. A melhor tradução para *fake news* não é notícia falsa, é notícia fraudulenta. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>>. Acesso em 01 de out. 2022.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Fox News pagará US\$ 787 milhões a empresa de urnas por veicular *fake news***, 18 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-18/fox-news-pagara-us-787-milhoes-empresa-urnas-fake-news>>. Acesso em: 23 maio 2023.

ROMANINI, Anderson Vinicius; OHLSON, Márcia Pinheiro. De elos bem fechados: o pragmatismo e a semiótica peirceana como fundamentos para a tecnologia blockchain utilizada no combate às *fake news*. **Revista Comunicare**. 18. vol. 2. ed. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/002998080.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2023.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei no 2.630/2020. **Consulta Pública**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=141944>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SILVA, Thiago Dias; OLIVEIRA, Luciana Duarte. O Monopólio da Verdade na Era das' *Fake news*'. In: **Ratio Juris Unaula**, v. 14, n. 28, p. 109-126, 2019. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8934/10486>>. Acesso em: 01 out. 2022.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. 1. ed. Edipro: São Paulo, 2016.

SUNSTEIN, Cass R. **A Verdade Sobre os Boatos: como se espalham e por que acreditamos neles**. Trad. Márcio Hack. Elsevier Editora Ltda: Rio de Janeiro, 2010.

TOFFOLI, José Antônio Dias. **Fake news, Desinformação e Liberdade De Expressão**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019_toffoli_fake_news_desinformacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 mai. 2023.

WISNIK, Guilherme. **Dentro do Nevoeiro**. 1. ed.. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

ANEXO

ANEXO A – Projeto de Lei nº 2.630, de 2020.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. Alessandro Vieira)

Institui a Lei Brasileira de Liberdade,
Responsabilidade e Transparência na
Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet).

§1º Esta Lei não se aplica a provedor de aplicação que ofereça serviço de rede social ao público brasileiro com menos de dois milhões de usuários registrados, para o qual as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, buscando utilizar medidas adequadas e proporcionais no combate à desinformação e na transparência sobre conteúdos pagos.

§2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§3º Esta Lei se aplica, inclusive, ao provedor de aplicação sediado no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Art 2º O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 -Marco Civil da Internet, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 -Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 3º A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet tem como objetivos:

I - o fortalecimento do processo democrático por meio do combate à desinformação e do fomento à diversidade de informações na internet no Brasil;



SF/20561.81089-70

II – a busca por maior transparência sobre conteúdos pagos disponibilizados para o usuário;

III - desencorajar o uso de contas inautênticas para disseminar desinformação nas aplicações de internet.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – provedor de aplicação: pessoa física ou jurídica responsável por aplicações de internet, definidas nos termos do art. 5º, VII da Lei nº 12.965, de 2014;

II - desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.

III - conta: qualquer acesso à aplicação de internet concedido a indivíduos ou grupos e que permita a publicação de conteúdo;

IV - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público;

V - disseminadores artificiais: qualquer programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na disseminação de conteúdo em aplicações de internet;

VI - rede de disseminação artificial: conjunto de disseminadores artificiais cuja atividade é coordenada e articulada por pessoa ou grupo de pessoas, conta individual, governo ou empresa com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdo com o objetivo de obter ganhos financeiros e ou políticos;

VII - conteúdo: dados ou informações, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

VIII - conteúdo patrocinado: qualquer conteúdo criado, postado, compartilhado ou oferecido como comentário por indivíduos em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro;

IX - verificadores de fatos independentes: pessoa jurídica que realiza uma verificação criteriosa de fatos de acordo com os parâmetros e princípios desta Lei;

X - rede social: aplicação de internet que realiza a conexão entre si de usuários permitindo a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada.



XI - serviço de mensageria privada: provedores de aplicação que prestam serviços de mensagens instantâneas por meio de comunicação interpessoal, acessíveis a partir de terminais móveis com alta capacidade de processamento ou de outros equipamentos digitais conectados à rede, destinados, principalmente, à comunicação privada entre seus usuários, inclusive os criptografados.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO E AUMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA INTERNET

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São vedados, nas aplicações de internet de que trata esta Lei:

I - contas inautênticas;

II - disseminadores artificiais não rotulados, entendidos como aqueles cujo uso não é comunicado ao provedor de aplicação e ao usuário bem como aqueles utilizados para disseminação de desinformação;

III – redes de disseminação artificial que disseminem desinformação;

IV – conteúdos patrocinados não rotulados, entendidos como aqueles conteúdos patrocinados cuja comunicação não é realizada ao provedor e tampouco informada ao usuário.

§1º As vedações do caput não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal.

§2º Os rótulos de que trata esse artigo devem ser identificados de maneira evidente aos usuários e mantidos inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§3º Dada a natureza complexa e em rápida mudança do comportamento inautêntico, os provedores de aplicação devem desenvolver procedimentos para melhorar as proteções da sociedade contra comportamentos ilícitos, incluindo a proteção contra o uso de imagens manipuladas para imitar a realidade, observado o disposto no §1º deste artigo.

Seção II

Dever de Transparência dos Provedores de Aplicação



Art. 6º Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem tornar público em seus sítios eletrônicos, em português, dados atualizados contendo:

I - número total de postagens e de contas destacadas, removidas ou suspensas, contendo a devida motivação, localização e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

II - número total de disseminadores artificiais, redes de disseminação artificial e conteúdos patrocinados destacados, removidos ou suspensos, contendo a devida motivação, localização e processo de análise e metodologia de detecção da irregularidade;

III - número total de rotulação de conteúdo, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma;

IV - comparação, com métricas históricas, de remoção de contas e de conteúdos no Brasil e em outros países.

§1º Em relação aos perfis removidos, as plataformas devem fornecer de forma desagregada os dados categorizados por gênero, idade e origem dos perfis.

§2º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§3º Os dados sobre as providências adotadas devem ser atualizados, no mínimo, semanalmente.

Art. 7º Os relatórios deverão conter, no mínimo e para além do disposto no art. 6º, os seguintes dados:

I - número de com contas registrada em solo brasileiro na plataforma e número de usuários brasileiros ativos no período analisado;

II - número de contas inautênticas removidas da rede, com classificação do comportamento inautêntico, incluindo a porcentagem de quantas estavam ativas;

III - número de disseminadores artificiais, conteúdos, conteúdos patrocinados não registrados no provedor de aplicações que foram removidos da rede ou tiveram o alcance reduzido, com classificação do tipo de comportamento inautêntico e número de visualizações;

IV - número de reclamações recebidas sobre comportamento ilegal e inautêntico e verificações emitidas no período do relatório, indicando a origem e o motivo da reclamação;

V - tempo entre o recebimento das reclamações pelo provedor de aplicação e a resposta dada, discriminado de acordo com o prazo para resolução da demanda;

VI – dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram verificados como desinformação, incluindo, no mínimo:

- a) número de visualizações;
- b) número de compartilhamentos;
- c) alcance;
- d) número de denúncias;
- e) informações sobre pedidos de remoção e alteração de conteúdos por pessoas físicas e jurídicas, incluindo aqueles advindos de entes governamentais;
- f) outras métricas relevantes.

VII - estrutura dedicada ao combate à desinformação no Brasil, em comparação a outros países, contendo o número de pessoal diretamente empregado na análise de conteúdo bem como outros aspectos relevantes;

VIII - em relação a conteúdo patrocinado, quem pagou pelo conteúdo, qual o público alvo e quanto foi gasto, em uma plataforma de fácil acesso a usuários e pesquisadores.

§1º Os relatórios e dados disponibilizados devem apontar a relação entre disseminadores artificiais, contas e disseminação de conteúdos, de modo que seja possível a identificação de redes articuladas de disseminação de conteúdo.

§2º Os relatórios devem ser publicados a cada trimestre e, durante períodos eleitorais, semanalmente.

Art. 8º Resguardado o respeito à proteção de dados pessoais, as redes sociais devem atuar para facilitar o compartilhamento de dados com instituições de pesquisa para análises acadêmicas de desinformação.

Seção III

Das Medidas contra a Desinformação

Art. 9º Aos provedores de aplicação de que trata esta Lei, cabe a tomada de medidas necessárias para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação por meio de seus serviços, informando-as conforme o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. As medidas estabelecidas no caput devem ser proporcionais, não discriminatórias e não implicarão em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural.

Art. 10. Consideram-se boas práticas para proteção da sociedade contra a desinformação:

I - o uso de verificações provenientes dos verificadores de fatos independentes com ênfase nos fatos;

II - desabilitar os recursos de transmissão do conteúdo desinformativo para mais de um usuário por vez, quando aplicável;

III - rotular o conteúdo desinformativo como tal;

IV – interromper imediatamente a promoção paga ou a promoção gratuita artificial do conteúdo, seja por mecanismo de recomendação ou outros mecanismos de ampliação de alcance do conteúdo na plataforma.

V - assegurar o envio da informação verificada a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desde sua publicação.

Art. 11. Caso o conteúdo seja considerado, os provedores de aplicação devem prestar esclarecimentos ao primeiro usuário a publicar tal conteúdo, bem como toda e qualquer pessoa que tenha compartilhado o conteúdo, acerca da medida tomada, mediante exposição dos motivos e detalhamento das fontes usadas na verificação.

Art. 12. Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo três meses após a decisão, para que o usuário criador ou compartilhador do conteúdo, bem como o usuário autor de eventual denúncia possa recorrer da decisão.

§1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.

§2º Caso a revisão seja considerada procedente pelo provedor de aplicação, este deve atuar para reverter os efeitos da decisão original.

Seção IV

Dos Serviços de Mensageria Privada

Art. 13. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada desenvolverão políticas de uso que limitem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a no máximo 5 (cinco) usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros de cada grupo de usuários para o máximo de 256 (duzentos e cinquenta e seis) membros.

§1º Em período de propaganda eleitoral, estabelecido pelo art. 36 da Lei 9.504 de 1997 e durante situações de emergência ou de calamidade pública, o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem fica limitado a no máximo 1 (um) usuários ou grupos.

Art. 14. Sem prejuízo da garantia da privacidade, na abertura de contas em provedores de serviço de mensageria privada, o usuário deverá declarar ao provedor se a conta

empregará disseminadores artificiais, ou ainda, após a abertura de contas, se o usuário passar a utilizar aplicativos ou serviços de intermediários de disseminação a administração de contas.

Parágrafo único. O provedor de aplicação de mensageria privada deverá excluir a conta de usuário que não declarar o uso de disseminadores artificiais caso o volume de movimentação e número de postagens seja incompatível com o uso humano.

Art. 15. O provedor de aplicação que prestar serviço de mensageria privada e que apresente funcionalidades de comunicação de massa, como listas de transmissão, conversa em grupo e assemelhados, deve requerer permissão do usuário em momento anterior à entrega das mensagens ou à inclusão em grupo.

§1º A autorização para recebimento de mensagem em massa será por padrão desabilitada.

§2º A permissão a que se refere o caput deste artigo é necessária somente na primeira vez em que o usuário remetente desejar enviar uma mensagem.

§3º Os serviços devem fornecer meios acessíveis e destacados para os usuários retirarem a permissão concedida previamente.

Art. 16. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada devem utilizar todos os meios ao seu alcance para limitar a difusão e assinalar aos seus usuários a presença de conteúdo desinformativo, sem prejuízo da garantia à privacidade e do sigilo de comunicações pessoais, incluindo a garantia do sigilo do conteúdo em relação aos próprios provedores.

Art. 17. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada devem observar as normas de transparência previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei, na medida de suas capacidades técnicas.

Parágrafo único. A ausência de informações disponibilizadas, nos termos do caput, deve ser acompanhada por justificativa técnica adequada.

Art. 18. As mensagens eletrônicas patrocinadas enviadas por meio de serviço de mensageria privada deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA EM RELAÇÃO A CONTEÚDOS PATROCINADOS



Art. 19. Com o propósito de garantir transparência, os provedores de aplicação devem fornecer a todos os usuários, por um meio em destaque e de fácil acesso, a visualização do histórico de todos os conteúdos patrocinados com os quais o usuário teve contato nos últimos seis meses.

Art. 20. Com o propósito de garantir transparência, os provedores de aplicação devem exigir que todos os conteúdos patrocinados incluam rotulação que:

I - identifique que se trata de conteúdo pago ou promovido;

II - identifique o pagador do conteúdo, incluindo intermediários e pagador original do serviço;

III – direcione o usuário para acessar informações sobre o pagador do conteúdo, seja pessoa física ou jurídica, bem como seus dados de contato;

IV - direcione o usuário para acessar informações de quais as fontes de informação e os critérios utilizados para definição de público-alvo do conteúdo patrocinado;

V – inclua dados sobre todos os conteúdos que o patrocinador realizou nos últimos doze meses, incluindo aqueles em execução no momento em que receber a propaganda.

Art. 21. Para além das regras e determinações desta Lei, propagandas políticas e eleitorais devem respeitar a legislação vigente, inclusive a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 22. Os provedores de aplicação devem requerer aos patrocinadores de conteúdos que confirmem sua identificação e localização, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Art. 23. As redes sociais devem tornar pública, em plataforma de acesso irrestrito e facilitado, dados sobre todos os conteúdos patrocinados ativos e inativos relacionados a temas sociais, eleitorais e políticos.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. A aplicação de internet de pessoa jurídica do poder público deve:

I – disponibilizar mecanismo acessível e destacado para qualquer usuário reportar desinformação; e

II – utilizar as diretrizes de rotulação de conteúdos patrocinados promovidos pelo setor público.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo são aquelas definidas no art. 1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 25. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet, incluindo campanhas para evitar a desinformação na internet e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados.

Art. 26. O Estado deve incluir nos estudos de que trata o art. 28 da Lei nº 12.965, de de 2014, diagnósticos sobre a desinformação na internet e a transparência de conteúdo patrocinado na internet.

Art. 27. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas para servidores públicos sobre a importância do combate à desinformação e transparência de conteúdos patrocinados na internet.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 28. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa;
- III - suspensão temporária das atividades;
- IV - proibição de exercício das atividades no país.

§1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados:

- I - a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;
- II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;
- III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do caput.

§2º Para efeito do §1º, a cominação das sanções contidas nos incisos III e IV do caput está condicionada à prévia aplicação daquelas enunciadas pelos incisos I e II nos doze meses anteriores ao cometimento da infração.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os provedores de rede social e provedores de serviço de mensageria privada devem nomear mandatários judiciais no Brasil, aos quais serão dirigidos os atos processuais decorrentes da aplicação desta Lei, tornando essa informação facilmente disponível na plataforma digital.

Art. 30. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.

.....
.....

XI – disseminar ou concorrer para a disseminação de desinformação, por meio de contas inautênticas, disseminadores artificiais ou redes de disseminação artificial de desinformação.” (NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



SF/20561.81089-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
 - artigo 36
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
 - artigo 1º
- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet - 12965/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>
- Lei nº 13.709 de 14/08/2018 - LEI-13709-2018-08-14 , LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>